

Guia prático para a ação sindical no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Carlos Ledesma



**DGB
BILDUNGSWERK**

BUND



Guia prático para
a ação sindical no
Sistema Interamericano
de Direitos Humanos

Carlos Ledesma

Expediente

Guia prático para a ação sindical no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

INTERNACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ISP

Presidente: Dave Prentis

Secretária geral: Rosa Pavanelli

45, Avenue Voltaire, BP 9, F-01211

Ferney-Voltaire Cedex, França

Telefone: + 33 (0) 4 50 40 64 64

<http://www.world-psi.org>

psi@world-psi.org

Secretário Regional da ISP Américas: Jocelio Drummond

Rua da Quitanda, 162 - 4º andar

CEP 01012-010 - São Paulo - SP – Brasil

psi.interamerica@world-psi.org

Coordenação: Elida Rodrigues da Cruz Szurkalo

Apoio: Euan Gibb / Tatiane de Cássia Jurcovich

Sistematização e texto: Carlos Felipe Ledesma Céspedes

Tradução: Dafne Melo

Revisão: Rogério de Queiroz Chaves

Projeto gráfico e diagramação: Baracase Design Gráfico Ltda - ME

Este guia é parte do projeto “Luta contra retrocessos, fortalecendo sindicatos na promoção de igualdade de oportunidades e combate à discriminação”, nº 2017 2606 6/ DGB 0014, 2018-2020, em cooperação com a DGB Bildungswerk BUND. A produção contou com o apoio financeiro do BMZ (Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha) e o conteúdo é de responsabilidade exclusiva da ISP. Sua reprodução integral ou parcial pode ser feita mediante citação de créditos para a ISP.

Agosto de 2019

Índice

Apresentação	8
Introdução	12
1. O que é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para os sindicatos?	14
2. Como funciona o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?	16
2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	16
2.1.1. Relatoria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais	20
2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos	23
2.3. Normas interamericanas adotadas no marco da OEA	25
2.4. Relação do Sistema Interamericano com outros sistemas internacionais de proteção	38
3. Quais recursos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos os sindicatos podem utilizar?	44
3.1. Recursos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	44
3.1.1. Comunicados de imprensa	44

3.1.2. Audiências temáticas	47
3.1.3. Visitas <i>in loco</i>	54
3.1.4. Relatórios anuais, de país e temáticos	59
3.1.5. Medidas cautelares	66
3.1.6. Sistema de petições e casos individuais	70
3.2. Recursos da Corte Interamericana de Direitos Humanos	77
3.2.1. Medidas provisórias	77
3.2.2. Opiniões consultivas	80
3.2.3. Jurisdição e sentenças obrigatórias	85
4. Quais direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores estão reconhecidos nas normas interamericanas?	89
4.1. Direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores	89
4.2. Relação de interdependência entre os direitos humanos sindicais e os demais direitos humanos	90
4.3. Quadro com as disposições sobre direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores	94
Conclusões	98

Apresentação

por Paulo Vannuchi

O movimento sindical dos trabalhadores das Américas passa a ter em mãos um excelente Guia para orientar uma atuação mais forte no sistema e no debate interamericano sobre Direitos Humanos. Trata-se de um passo muito importante, que pode gerar um verdadeiro salto de patamar.

Honrado com o convite para escrever esta apresentação, assim como pela lembrança do meu nome logo na introdução, peço licença para falar como se estivesse numa roda de conversa entre companheiros e companheiras do movimento sindical, onde trabalho há quase 40 anos.

Fui membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entre 2014 e 2017. Logo em meus primeiros dias de atuação, notei que a presença da classe trabalhadora e do movimento sindical em suas audiências, petições e demais modalidades de ação era muito menor que sua gigantesca importância como atores econômicos, sociais e políticos.

É verdade que muitas lutas sensíveis para o movimento sindical compõem a agenda dos sete membros e dos 60 especialistas do *staff* permanente. Falo de direitos das mulheres, igualdade racial, povos indígenas, violações por mineradoras, entre muitas outras. Mas questões específicas sobre trabalho e emprego, salários, estabilidade, condições de saúde na empresa, aposentadoria, direito de greve e liberdade sindical ainda são raridade.

Ao longo de quatro anos foi possível construir consenso para introduzir avanços na estrutura da CIDH, fazendo crescer a ênfase nesses temas. Num primeiro momento,

apenas uma colega, a paraguaia Rosa Ortiz, apoiou a sugestão. Outros comissionados não recusavam, mas tinham dúvidas sobre a viabilidade e recursos, bem como sobre o interesse do próprio movimento sindical em se fazer mais presente. O diálogo franco e democrático terminou gerando unanimidade ao final.

Os membros da Comissão são eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a cada dois anos, para um mandato de quatro anos. Seus nomes devem ser apresentados como candidatos pelos Estados-membros, embora busquem apoio também na sociedade civil. Sendo assim, é natural que a composição do colegiado reflita a disparidade política entre diferentes governos do continente no espectro direita-esquerda.

Para citar um exemplo, embora os Estados Unidos não tenham aderido plenamente ao sistema e nem acatem suas decisões, destinam recursos financeiros vitais para a sobrevivência de seus organismos. O que sempre gera capacidade de influir ou pressionar. Uma gestão como a de Donald Trump, como agora, produz um ambiente de riscos e ameaças, visto que a sede da Comissão se localiza em Washington (DC), enquanto a Corte está sediada na Costa Rica.

Os membros da Comissão, em geral, são pessoas egressas da Universidade ou do Poder Judiciário de cada país. Algumas vezes, ocuparam cargos em governos ou tiveram destaque no trabalho das ONGs. Os membros da Corte são obrigatoriamente juristas. Uma pessoa vinda da luta sindical tem o dever de contribuir na busca de mais espaço para o mundo do trabalho e de mais equilíbrio entre os dois grandes ramos dos Direitos Humanos.

O desequilíbrio mais evidente estava presente na existência de uma eficiente Relatoria Especial de Liberdade de Expressão, há quase duas décadas, sem que houvesse uma unidade equivalente para abordar os chamados Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, abreviados pela sigla DESCAs com a recente agregação da letra A, de ambiental.

Explico melhor. A CIDH organizou ao longo do tempo dois tipos de relatorias ordinárias: as Relatorias de País e as temáticas. Cada comissionado é Relator para alguns dos 35 países e também para temas como mulheres, crianças, pessoas privadas de liberdade, migrantes, LGBTI e outros. Com orçamento apertado, esse tipo de relatoria possui equipe reduzida e pouco dinheiro para viagens, publicações, seminários e eventos. Ainda assim, com dedicação militante, realiza importantes tarefas.

A criação de uma Relatoria Especial para Liberdade de Expressão significou priorizar um tema que passou a contar com equipes e recursos financeiros desproporcionalmente superiores ao de outras áreas. Embora todos concordem que a liberdade de expressão (e não apenas liberdade para a chamada grande imprensa) é essencial para a defesa dos Direitos Humanos, não são menos importantes do que as áreas temáticas citadas no parágrafo acima.

O surgimento da Relatoria Especial DESCAs, em 2017, representa um avanço que busca superar esse desequilíbrio. Ele não era casual ou mera coincidência. Guarda relação com um velho debate e com antiga tensão entre os chamados direitos de liberdade e os direitos de igualdade, para usar os termos utilizados por Norberto Bobbio. São esses os dois grandes ramos dos Direitos Humanos, que alguns preferem chamar de primeira geração (direitos civis e políticos) e segunda – os direitos econômicos, sociais, culturais e, agora, também os ambientais.

Desde as primeiras declarações de direitos nascidas das duas Revoluções Inglesas, da Francesa e da Americana, nos séculos 17 e 18, a construção histórica dos Direitos Humanos teve no indivíduo o eixo de todas as formulações, com destaque para liberdade de crença, opinião e manifestação; direito de voto (só estendido à

classe trabalhadora à custa de sangue, suor e lágrimas); acesso à Justiça e ao devido processo; regras para a separação entre poderes. Enfim, esse grande tronco de direitos civis e políticos foi fundamental na arquitetura da democracia moderna e segue sendo hoje fundamental na edificação de uma vida democrática.

O problema é que o outro ramo dos Direitos Humanos – referentes aos ideais de igualdade – nunca recebeu dos Estados uma atenção maior. A série de pactos, convenções e tratados ou protocolos facultativos que vem sendo construída desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aborda com muito mais amplitude esses direitos de liberdade, que os referentes à igualdade.

Como todos sabem, somente a partir dos anos 1800 e 1900 o capitalismo completou a sua estruturação como sistema dominante, projetando na cena da história um novo personagem, reunido aos milhares em grandes unidades produtivas, um sujeito esse que se revelou capaz de criar sindicatos, conquistar os primeiros direitos e intervir na vida política, muitas vezes organizando partidos com ideais socialistas.

Todos os direitos sindicais e trabalhistas e até mesmo avanços angulares como o próprio direito de voto foram arrancados das elites por esses movimentos. Quando entrou em cena, essa nova classe trabalhadora ainda escutou a burguesia pregando “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” na disputa com a velha nobreza feudal. E simplesmente entrou no palco gritando que também exigia o mesmo para os de baixo.

A luta segue até os dias de hoje.

Este Guia, uma importante iniciativa do ISP com apoio da DGB, marca um novo passo nessa caminhada que vem de muito longe. É uma ferramenta valiosa para que os trabalhadores das Américas, de todas as categorias profissionais, ocupem o espaço a que têm direito e enfrentem com mais vigor a grave conjuntura de repressão, intolerância e ódio que se alastra por muitos países.

Cabe repetir, aqui, uma frase sempre presente nos debates sobre o assunto: os Direitos Humanos não nasceram todos de uma vez, nem de uma vez para sempre. Representam uma construção contínua, assim como a democracia já foi apontada como recriação permanente da política.

Paulo Vannuchi é jornalista e cientista político, atual presidente da TVT (TV dos Trabalhadores) e da Rádio Brasil Atual. Foi ministro de Direitos Humanos no governo Lula (2006-2010) e membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2014-2017)

Introdução

A atual conjuntura que se vive na região, com forças políticas ultraconservadoras e neoliberais que põem em questão os direitos humanos básicos, exige considerar a utilização de todas as ferramentas possíveis em nível internacional a fim de reforçar as resistências e lutas nacionais.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é uma importante ferramenta política e jurídica para a defesa, promoção e proteção dos direitos humanos trabalhistas e sindicais e, em geral, para todos os direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores e suas organizações.

A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana têm o mandato, as normas interamericanas e os mecanismos de ação necessários para pressionar política e juridicamente os Estados da região a cumprir suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

A eficácia do Sistema Interamericano foi calibrada e testada em contextos de golpes militares, ditaduras e conflitos armados internos, nos quais predominou o terrorismo de Estado e a violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos humanos. A visita *in loco*, em 1979, da Comissão Interamericana à Argentina, durante a ditadura de Jorge Rafael Videla (1976-1981), e a publicação do contundente Relatório de País que contribuiu para denunciar em nível internacional os massivos desaparecimentos forçados e os centros de detenção clandestinos, até então negados pela Junta Militar, constituem um exemplo da eficácia política do Sistema Interamericano para desestabilizar ditaduras. Em um contexto pós-ditaduras, o Sistema Interamericano demonstrou sua eficácia política e jurídica em seu papel determinante para exigir o respeito ao direito à verdade e pedir a remoção das leis de anistia que impediam investigar, processar e punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante o terrorismo de Estado. Finalmen-

te, na tentativa de consolidar os direitos humanos em contextos democráticos, o Sistema Interamericano tem sido essencial para ir além da igualdade e liberdade formais e reconhecer a especificidade dos sujeitos de direito, suas especificidades socioeconômica, identitária e filiação a certos coletivos historicamente discriminados, excluídos e marginalizados (mulheres, povos indígenas, afrodescendentes, pessoas LGBTI, pessoas com deficiência etc.). A efetividade do Sistema Interamericano no atual contexto regional dependerá, em grande parte, do uso de seus recursos pela sociedade civil e, em particular, no tocante aos direitos trabalhistas e sindicais, das ações dos sindicatos.

As organizações sindicais podem utilizar de maneira coordenada todas as ferramentas políticas e jurídicas de atuação dos órgãos do Sistema Interamericano para defender os direitos conquistados, promover as reivindicações legítimas das trabalhadoras e dos trabalhadores e proteger as vítimas da violação de seus direitos. A utilização do Sistema Interamericano pode ser feita paralelamente e de maneira articulada com outros sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, como, em particular, o sistema de controle da OIT.

Este Guia fornece informações práticas sobre os diferentes elementos institucionais, conceituais e operacionais do Sistema Interamericano.

O **ponto 1 do Guia** traz uma introdução sobre o que é o Sistema Interamericano. O **ponto 2** explica como funcionam os seus órgãos de controle, quais são as normas interamericanas e qual é a relação entre esse sistema e os demais sistemas internacionais de proteção. O **ponto 3** mostra informações práticas sobre os diversos recursos da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana. Finalmente, o **ponto 4** destaca as disposições dos instrumentos normativos interamericanos que consagram os direitos humanos das trabalhadoras e trabalhadores.

1.

O que é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para os sindicatos?

O **Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)** é um dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos (em conjunto com o sistema universal das Nações Unidas, o sistema de controle da OIT e os sistemas regionais europeu e africano) que podem ser usados por sindicatos para defender e promover os direitos humanos trabalhistas e sindicais.

Durante muito tempo, os sindicatos não utilizaram ativamente o SIDH ou, pelo menos, não tanto em comparação com o uso do sistema de controle da OIT. Os primeiros casos em matéria de liberdade sindical submetidos à jurisdição do SIDH estiveram ligados a execuções extrajudiciais ou desaparecimentos forçados de dirigentes sindicais em contextos de ditaduras. Nas últimas décadas, o SIDH desenvolveu alguns padrões interamericanos, destacando a interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos sindicais e trabalhistas, ou reforçando a proteção da atividade sindical individual e coletiva. Mas o número de decisões e padrões interamericanos em relação a questões trabalhistas e sindicais ainda é insuficiente.

Nos últimos anos, os sindicatos da região desempenharam um papel maior no SIDH com o objetivo de colocar os direitos trabalhistas e sindicais no centro da agenda programática e do plano de trabalho desse sistema regional. Os sindicatos

vêm participando de audiências temáticas para denunciar a situação geral dos direitos trabalhistas e sindicais na região e em cada um dos países, participando em reuniões de consulta, contribuindo com insumos para a elaboração de relatórios temáticos ou por país, mantendo interlocução direta com os membros da Comissão Interamericana, solicitando a elaboração de um Relatório Temático específico sobre direitos trabalhistas e sindicais nas Américas, ou preparando a identificação de casos emblemáticos que devem ser submetidos à jurisdição contenciosa do SIDH para obter proteção contra as violações específicas e desenvolver a jurisprudência interamericana obrigatória em questões trabalhistas e sindicais.

Um marco importante foi a criação da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), que significou um importante espaço de abertura para questões trabalhistas e sindicais. Como resultado desse processo e do maior papel dos sindicatos no SIDH, a Relatoria REDESCA incorporou as questões trabalhistas e sindicais em seu Plano Estratégico, reconhecendo em seu Primeiro Relatório Anual (31 de dezembro de 2017) que a Relatoria REDESCA será o espaço a partir do qual a CIDH buscará avançar para desenvolver e fortalecer os padrões interamericanos sobre: o direito a condições de trabalho dignas e equitativas e o direito de associação sindical e proteção das liberdades sindicais.

Base normativa do trabalho do SIDH

A **base normativa do trabalho do SIDH** é um conjunto de tratados interamericanos de direitos humanos, adotados no marco da OEA, onde estão consagrados os direitos humanos, entre eles os trabalhistas e sindicais, e os deveres dos Estados membros da OEA de respeitar, promover e proteger os direitos humanos em seus territórios.

Em relação aos direitos humanos trabalhistas e sindicais, o SIDH também leva em conta, como referência para fundamentar suas decisões, os Convênios da OIT (fundamentais, de governança e técnicos) e os pronunciamentos especializados do Comitê de Liberdade Sindical e da Comissão de Especialistas em Aplicação de Convênios e Recomendações da OIT.

O SIDH e o sistema de controle da OIT podem ser utilizados pelos sindicatos de forma articulada e complementar para reforçar seus mecanismos a fim de promover, supervisionar e proteger de forma mais efetiva os direitos humanos trabalhistas e sindicais nas Américas.

2.

Como funciona o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

O SIDH compreende dois órgãos de controle e uma série diversa e ampla de mecanismos através dos quais supervisiona e promove o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados nacionais em matéria de direitos humanos e garante a proteção dos indivíduos em caso de violação de seus direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional.

Órgãos de controle do SIDH

- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- Corte Interamericana de Direitos Humanos

2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A seguir, veremos a estrutura e os meios de atuação da Comissão Interamericana que permitem o cumprimento de sua função de promover, monitorar e proteger os direitos humanos.

Estrutura da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Comissionadas(os)	<ul style="list-style-type: none">• A CIDH está composta por 7 comissionadas(os) eleitos pela Assembleia Geral da OEA.• Período de 4 anos, com possibilidade de reeleição.• As(os) comissionadas(os) são especialistas independentes.• Não representam os Estados de sua nacionalidade.• Não podem fazer parte mais de um nacional do mesmo Estado.• Recebem apoio profissional, técnico e administrativo de uma Secretaria Executiva permanente.• A informação da atual composição da CIDH está disponível neste link: http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/composicion.asp
Sessões da CIDH	<ul style="list-style-type: none">• A CIDH tem tradicionalmente três períodos de sessões ordinárias por ano: março, julho e outubro.• Em certas ocasiões, celebra períodos ordinários e extraordinários fora da sede, a convite dos Estados.
Relatórios Temáticos	<ul style="list-style-type: none">• O objetivo dos Relatórios é “dar atenção a certos grupos, comunidades e povos que se encontram especialmente expostos a violações de direitos humanos por sua situação de vulnerabilidade e pela discriminação histórica da qual têm sido alvo”.¹• Atualmente existem 10 Relatorias Temáticas:<ul style="list-style-type: none">• Povos indígenas;• Mulheres;• Migrantes;• Infância;• Defensores e defensoras dos direitos humanos;• Pessoas privadas de liberdade;• Afrodescendentes;• Pessoas LGBTI;• Liberdade de expressão;• Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.
Relatórios Temáticos	<ul style="list-style-type: none">• Unidades temáticas: Pessoas com deficiência; Memória, verdade e justiça; Pessoas idosas.

¹ Cf.: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/relatorias.asp>

Meios de atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	
Pilares de atuação	Meios de atuação
Proteção	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema de petições e casos individuais • Sistema de medidas cautelares • Sistema de medidas provisórias a serem solicitadas à Corte Interamericana
Monitoramento	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento da situação dos direitos humanos nos diferentes países do hemisfério • Realização de visitas in loco • Elaboração de Relatórios de País • Elaboração de Relatórios Temáticos • Elaboração do Relatório Anual para ser apresentado à Assembleia Geral da OEA • Elaboração de comunicados de imprensa • Realização de audiências temáticas • Solicitação de informação aos Estados sobre medidas adotadas em matéria de direitos humanos
Promoção	<ul style="list-style-type: none"> • Assessoria técnica às autoridades e aos órgãos especializados dos Estados em matéria de direitos humanos. • Capacitações, seminários, programas de aperfeiçoamento

O trabalho de monitoramento e proteção realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma ferramenta importante para as organizações sindicais, na medida em que a situação dos direitos humanos trabalhistas e sindicais dos Estados membros da OEA está sujeita ao escrutínio e ao controle da comunidade e da opinião pública internacional. Com essa ferramenta, é possível gerar pressão política internacional para que as autoridades do Estado adotem as medidas necessárias para superar os problemas denunciados, cumprir suas obrigações internacionais no campo dos direitos humanos, reparar adequadamente as possíveis vítimas e garantir que as violações não se repitam.

Links com mais informações sobre os meios de atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- **Guia com informação sobre como apresentar uma petição de casos individuais e medidas cautelares à CIDH**
https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf

- **Relatórios da CIDH**
 - Relatórios Anuais:
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/anuales.asp>
 - Relatórios de Países:
<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/relatorios.asp>
 - Relatórios Temáticos:
<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/relatorios.asp>

- **Sessões de audiências celebradas diante da CIDH**
 - Audiências celebradas:
<http://www.oas.org/pt/cidh/actividades/sesiones.asp>
 - Vídeos das audiências:
<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/sesiones/default.asp>
 - Audiências sobre direitos trabalhistas e sindicais:
<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/TopicsList.aspx?Lang=es&Topic=26>

- **Próximas sessões da CIDH**
 - <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/calendario.asp>

2.1.1. Relatoria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

A **Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais** se constituiu recentemente com o propósito de apoiar a CIDH no cumprimento de seu mandato de promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas. Essa Relatoria é a responsável especificamente pelos direitos humanos trabalhistas e sindicais.

A seguir, verifica-se suas funções e seus seis pilares de atuação:

Relatoria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA)	
Funções ²	<p>Proteção:</p> <ul style="list-style-type: none">• Tratamento de casos e petições individuais: Trabalhar com casos individuais sobre DESC para a decisão da CIDH, assim como representar, por delegação, a Comissão no litígio diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos relacionados com DESC.• Medidas cautelares e medidas provisórias: Fazer recomendações à CIDH sobre situações urgentes que poderiam requerer a adoção de medidas cautelares ou a solicitação de adoção de medidas provisórias diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros mecanismos. <p>Monitoramento:</p> <ul style="list-style-type: none">• Monitorar a situação dos DESC na região e dar assessoria e assistência aos Estados Membros da OEA na adoção de medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outro tipo que sejam necessários para tornar efetivo o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais.• Preparar relatórios sobre DESC para a consideração da CIDH e para publicação, incluindo relatórios temáticos da situação geral de direitos humanos dos Estados membros e seções do Relatório Anual da Comissão. <p>Promoção:</p> <ul style="list-style-type: none">• Auxiliar a CIDH na promoção de instrumentos internacionais relacionados com os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo a organização e participação em atividades de promoção dirigidas a autoridades, profissionais e estudantes sobre o trabalho da CIDH nesse âmbito.

² Cf.: <http://www.oas.org/es/cidh/desc/creacion.asp>



Seis pilares
de
atuação³

- 1)** Compilação de informação fornecida pela sociedade civil, especialistas, movimentos sociais, acadêmicos e os Estados do hemisfério para determinar as prioridades com respeito à situação dos direitos econômicos, sociais e culturais nas Américas.
- 2)** Dar opiniões e insumos relacionados ao processamento e consideração de solicitações de medidas cautelares, petições e casos referentes a supostas violações de direitos humanos no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais.
- 3)** Condução de atividades de monitoramento geral sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais na região.
- 4)** Promoção do trabalho da Unidade DESC, a fim de promover a visibilidade da temática DESC.
- 5)** Diálogo permanente e estratégico com outros atores do sistema e da Organização dos Estados Americanos (OEA), como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros.
- 6)** Estreita aproximação e colaboração constante com o Grupo de Trabalho do Protocolo de San Salvador.

³ Cf.: <http://www.oas.org/es/cidh/desc/mandato.asp>

A seguir, o Plano de Trabalho elaborado por essa Relatoria Especial a fim de cumprir o mandato de promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas.

Plano de Trabalho da Relatoria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA)

- Institucionalização da temática DESCA na CIDH.
- Continuar **monitorando, promovendo e protegendo os direitos** econômicos, sociais e culturais nas Américas.
- Avançar no **desenvolvimento de padrões internacionais** para a interpretação dos instrumentos interamericanos de direitos humanos em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais; e na ampliação da jurisprudência do sistema interamericano sobre a matéria.
- Alcançar a **especialização da Secretaria Executiva** com o desenvolvimento de capacidade com relação a temas específicos na área DESCA.
- Avançar no **conhecimento e análise de temas emergentes** na matéria.
- Assegurar a **transversalização da temática DESC** em todo o trabalho da CIDH/OEA.
- Continuar promovendo a **visibilidade das temáticas** relacionadas com direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nas Américas.
- Continuar **explorando e gerando vias de colaboração com as diversas agências das Nações Unidas**, em particular com o Comitê DESC; a Organização de Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outros.
- Continuar explorando e gerando vias de **colaboração com outros organismos regionais**, como a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), entre outros.

O primeiro Relatório Anual elaborado por essa Relatoria Especial (publicado dia 31 de dezembro de 2017)⁴ faz menção expressa a que seu Plano Estratégico tem o objetivo de desenvolver e fortalecer os padrões interamericanos relacionados aos direitos humanos trabalhistas e sindicais.

Primeiro Relatório Anual da Relatoria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

Além disso, por mandato do Plano Estratégico, a Relatoria Especial é o espaço a partir do qual a CIDH busca avançar para **desenvolver e fortalecer os padrões interamericanos relacionados ao direito às condições dignas e equitativas de trabalho e o direito de associação sindical e proteção das liberdades sindicais.**

Links com mais informações sobre o trabalho dessa Relatoria Especial REDESCA

- Relatórios sobre casos e petições individuais relacionadas aos DESCAs
- <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>
- Medidas cautelares relacionadas aos DESCAs
- <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp>
- Relatórios de País relacionados aos DESCAs
- <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pais.asp>
- Relatórios Temáticos relacionados aos DESCAs
- <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/relatorios.asp>
- Relatórios e outros documentos sobre situações ou temas particulares em países relacionados aos DESCAs: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/otros.asp>

2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal judicial internacional que tem como objetivo principal aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e os outros tratados interamericanos de direitos humanos.

A Corte Interamericana exerce três tipos de funções:

- uma função contenciosa, dentro da qual se encontra a resolução de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças;
- uma função consultiva;
- e a função de ditar medidas provisórias.

⁴ Cf.: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2017/docs/IA2017Anexo-REDESCA-es.pdf>

A seguir, a estrutura e os meios de atuação através dos quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce suas funções:

Estrutura da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)	
Juízes	<ul style="list-style-type: none">• Sete juízes ou juízas nacionais dos Estados membros da OEA.• Eleitos a título pessoal pelos Estados Parte da Convenção Americana, entre juristas de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.• Não pode haver dois juízes ou juízas da mesma nacionalidade.• Período de seis anos, com possibilidade de reeleição.• Recebe apoio profissional, técnico e administrativo de uma Secretaria permanente.• A informação da atual composição da Corte IDH pode ser vista neste link institucional: http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/composicion
Sessões da CIDH	<ul style="list-style-type: none">• A Corte IDH celebra vários períodos de sessões por ano, ocasiões em que delibera sobre os assuntos em trâmite e realiza audiências públicas e privadas.• Prática atual: quatro períodos ordinários de sessões em sua sede em San José e dois extraordinários fora de sua sede.

Meios de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos	
Sentenças	<ul style="list-style-type: none">• As sentenças são de cumprimento obrigatório para todos os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana.• Através da sentença, a Corte determina se o Estado incorreu em responsabilidade internacional por ter violado direitos consagrados na Convenção Americana.• As sentenças da Corte Interamericana são vinculantes para as partes no caso concreto objeto da sentença (vinculação direta inter partes). Também produzem efeitos vinculantes no que diz respeito à interpretação que a Corte efetua das normas convencionais (vinculação indireta <i>erga omnes</i>).



Opiniões Consultivas	<ul style="list-style-type: none"> • Os Estados membros e os órgãos da OEA têm o poder de consultar a Corte Interamericana sobre a interpretação da Convenção Americana e dos outros tratados interamericanos em matéria de direitos humanos. • Os Estados podem também solicitar a opinião da Corte Interamericana sobre a compatibilidade de suas leis com os tratados interamericanos.
Medidas Provisórias	<ul style="list-style-type: none"> • Em casos de extrema gravidade, urgência e diante de um possível dano irreparável, a Corte Interamericana pode conceder medidas provisórias em favor de pessoas cujos casos contenciosos estão em conhecimento da Corte, assim como de assuntos não submetidos ao seu conhecimento.

2.3. Normas interamericanas adotadas no marco da OEA


A base normativa do trabalho do SIDH são os tratados interamericanos adotados no marco da OEA, onde se consagram os direitos humanos, entre eles os direitos humanos trabalhistas e sindicais, e os deveres dos Estados membros da OEA de respeitar, promover e proteger os direitos humanos em seus territórios.

A seguir, a lista de normas interamericanas adotadas no marco da OEA.


Normas interamericanas adotadas no marco da OEA
<ul style="list-style-type: none"> • Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) • Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) • Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) • Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) • Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) (1988) • Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1990) • Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994) • Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas (1994) • Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999) • Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013) • Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013) • Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015)


Informações práticas sobre as normas interamericanas adotadas no marco da OEA

Carta da Organização de Estados Americanos	<ul style="list-style-type: none">• A Carta da OEA foi adotada no marco da Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 30 de março de 1948, em um contexto internacional de pós-guerra, com o objetivo de fortalecer a coordenação entre Estados para assegurar a paz e a segurança no hemisfério e de afirmar a obrigação dos Estados de respeitar, promover e proteger os direitos humanos.• É um tratado constitutivo de uma organização multilateral de Estados, a OEA, que também compreende um catálogo mínimo de direitos humanos e inclui direitos trabalhistas e sindicais.
Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem	<ul style="list-style-type: none">• A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi adotada conjuntamente com a Carta da OEA no marco da Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 30 de março de 1948, com o objetivo de afirmar a existência de direitos humanos e a obrigação dos Estados de respeitá-los, promovê-los e protegê-los.• É uma declaração internacional de direitos humanos de caráter geral, adotada meses antes que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consagra também direitos trabalhistas e sindicais.• A Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplicando uma interpretação dinâmica e evolutiva, estabeleceu que, embora a Declaração Americana não tenha sido concebida nem redigida para que tivesse a forma de um tratado, não é à luz do momento de sua redação (1948) que deve ser analisado seu status jurídico, mas sim é preciso determiná-lo no momento atual, diante do que hoje é o Sistema Interamericano, levando em consideração a evolução experimentada desde a adoção da Declaração.• Atualmente, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana consideram que, ainda que não seja um instrumento internacional sujeito a ratificação dos Estados, essa Declaração é uma fonte de obrigações para os Estados membros da OEA em matéria de direitos humanos.• O Regulamento da Comissão Interamericana (art. 51) estabelece que a Comissão receberá e examinará a petição que contenha uma denúncia sobre supostas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana em relação aos Estados membros da OEA que não sejam parte da Convenção Americana.




Convenção
Americana
de Direitos
Humanos

- A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional de direitos humanos adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos na cidade de San José, Costa Rica, em novembro de 1969. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978.
 - Tem duas partes, uma primeira parte de reconhecimento de direitos humanos de caráter geral e uma segunda parte constitutiva dos órgãos de controle do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, responsáveis por monitorar, promover e proteger os direitos humanos no continente.
 - Compreende especialmente direitos civis e políticos, e regulamenta em uma disposição (art. 16) a liberdade de associação para fins trabalhistas. Para além da importante disposição que proíbe o trabalho forçado, a escravidão e a servidão (art. 6), a Convenção não regulamenta explicitamente direitos trabalhistas específicos.
 - O artigo 26 faz referência à obrigação dos Estados Partes de adotarem providências para se conquistar progressivamente efetividade plena dos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.
 - A Comissão Interamericana é responsável por receber denúncias sobre supostas violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana.
 - A Corte Interamericana tem a competência para receber casos contenciosos de violação da Convenção Americana sempre que o Estado denunciado tenha aceitado a competência contenciosa da Corte.
 - Existe um princípio chamado “Controle de Convencionalidade” em virtude do qual se considera que os juízes nacionais têm a tarefa, ao resolverem um caso, de examinar a compatibilidade das leis ou práticas com a Convenção.
 - Os Estados que ratificaram a Convenção Americana são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.
 - Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana em 26 de maio de 1998, e a denúncia surtiu efeito a partir de 28 de maio de 1999. Em 10 de setembro de 2012, a Venezuela denunciou a Convenção Americana, e a denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013.
- 




Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (chamado também “Protocolo de San Salvador”)

- O Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (chamado também “Protocolo de San Salvador”) foi adotado em 17 de novembro de 1988 e entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, em um contexto regional de transição política de regimes autoritários a regimes democráticos e de consolidação de direitos humanos.
 - Considerando que a Convenção Americana compreende especialmente direitos civis e políticos, e que seu artigo 26, referente à progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, é insuficiente para promovê-los e protegê-los, afirma-se que o Protocolo de San Salvador permite reafirmar, desenvolver, aperfeiçoar e proteger com maior alcance os direitos econômicos, sociais e culturais.
 - O Protocolo de San Salvador é o instrumento interamericano que reconhece com maior amplitude os direitos humanos trabalhistas e sindicais.
 - Também reconhece o direito a que o Estado execute e fortaleça programas que contribuam para uma adequada assistência familiar, de forma que a mulher possa contar com uma efetiva possibilidade de exercer o direito ao trabalho (art. 6.2) e o direito à licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto (art. 9.2).
 - O artigo 19 do Protocolo de San Salvador estabelece a possibilidade de utilizar diretamente o sistema de petições individuais diante dos órgãos de controle do SIDH no caso em que os direitos humanos sindicais reconhecidos no artigo 8 literal a sejam violados.
 - Os Estados que ratificaram o Protocolo de San Salvador são: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.
- 

Convenções Interamericanas sobre a prevenção e punição da tortura, sobre a abolição da pena de morte e sobre o desaparecimento forçado de pessoas

- Nas últimas décadas do século XX, houve na América Latina duas fases políticas: uma fase de golpes e ditaduras militares e conflitos internos armados, nos quais predominou o terrorismo de Estado, sob o qual se produziu a repressão sistemática de organizações sociais, sindicais e políticas, a perseguição de seus integrantes, a negação de liberdades democráticas, assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados etc.
- A atuação do SIDH nessa fase serviu para visibilizar e denunciar perante a comunidade internacional a massiva, generalizada e sistemática violação de direitos humanos nos países da região e de algum modo desestabilizar as ditaduras militares (como, por exemplo, com a visita da Comissão Interamericana à Argentina em 1979 e a publicação posterior do Relatório de País que contribuiu para que a opinião pública internacional conhecesse o fenômeno dos desaparecimentos forçados massivos e a existência de dezenas de centros clandestinos de detenção, até então negadas pela Junta Militar que exercia o poder de facto na Argentina).
- A segunda fase compreende o fim das ditaduras militares, as transições pós-ditatoriais nos anos 1980-90 e o enfrentamento das sequelas do passado autoritário. Nessa fase, o SIDH acompanha os processos de transição para a democracia, aborda a problemática sobre os direitos à justiça, à verdade e à reparação, ordena aos Estados a deixarem sem efeito as leis de anistia, a respeitarem a liberdade de expressão e a proibirem a censura prévia, a respeitarem a divisão de poderes e a adotarem a abolição da pena de morte, entre outros temas.
- Nesse contexto de transição política pós-ditaduras, estes importantes instrumentos interamericanos são adotados:
 - **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)**
 - **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1990)**
 - **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)**



Convenções sobre direitos de pessoas pertencentes a determinados coletivos historicamente discriminados, excluídos ou marginalizados

- Os tratados interamericanos de direitos humanos adotados no marco da OEA abordaram em primeiro lugar os direitos humanos atribuídos com caráter geral a todas as pessoas, apenas por sua condição de ser humano.
- Na evolução da constante luta pela efetividade dos direitos humanos, avançou-se no reconhecimento da necessidade de ir além da liberdade e igualdade formais e reconhecer a especificidade dos sujeitos de direito, tanto sua especificidade socioeconômica como sua especificidade identitária e seu pertencimento a certos grupos historicamente excluídos e marginalizados (mulheres, indígenas, afrodescendentes, LGBTI, pessoas com deficiência etc.). Ao ponto de partida geral (liberdade e igualdade formal) é adicionado o objetivo de alcançar igualdade substancial para as pessoas que, por razões socioeconômicas e/ou por seu pertencimento a coletivos historicamente excluídos e marginalizados, requerem que seus direitos sejam particularmente protegidos com medidas positivas de Estado.
- Esse é o marco no qual se adotaram estes instrumentos interamericanos:
 - **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994)**
 - **Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999)**
 - **Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013)**
 - **Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013)**
 - **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015)**

Lista de Estados que ratificaram a Carta da OEA, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador e que aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana:

PAÍSES SIGNATÁRIOS	Carta OEA	Convenção Americana de Direitos Humanos	Protocolo de San Salvador	Aceitação de competência da Corte Interamericana
Antígua e Barbuda	03/12/81			
Argentina	19/01/56	14/08/84	30/03/03	05/09/84
Bahamas	01/03/82			
Barbados	14/11/67	05/11/81		04/06/00
Belize	08/01/91			
Bolívia	25/09/50	20/06/79	12/07/06	27/07/93
Brasil	11/02/50	09/07/92	08/08/96	10/12/98
Canadá	20/12/89			
Chile	05/05/53	10/08/90		21/08/90
Colômbia	07/12/51	28/05/73	22/10/97	21/06/85
Costa Rica	30/10/48	02/03/70	29/09/99	02/07/80
Cuba	08/07/52			
Dominica	22/05/79	03/06/93		
Equador	21/12/50	08/12/77	10/02/93	27/07/84
El Salvador	15/08/50	20/06/78	04/05/95	06/06/95
Estados Unidos	15/06/51			
Granada	13/05/75	14/07/78		
Guatemala	18/03/51	27/04/78	30/05/00	09/03/87
Guiana	08/01/91			
Haiti	21/08/50	14/09/77		20/03/98
Honduras	13/01/50	05/09/77	14/09/11	09/09/81
Jamaica	07/08/69	19/07/78		
México	23/11/48	02/03/81	08/03/96	16/12/98
Nicarágua	21/06/50	25/09/79	15/12/09	12/02/91
Panamá	16/03/51	08/05/78	28/10/92	09/05/90
Paraguai	30/03/50	18/08/89	28/05/97	26/03/93
Peru	15/05/52	12/07/78	17/05/95	21/01/81
República Dominicana	11/04/49	11/01/78		25/03/99
São Cristóvão e Neves	12/03/84			
Santa Lúcia	03/12/81			
São Vicente & Granadinas	22/05/79			
Suriname	01/06/77	12/11/87	28/02/90	12/11/87
Trinidad e Tobago	14/03/67	03/04/91*		28/05/91*
Uruguai	17/08/55	26/03/85	21/11/95	19/04/85
Venezuela	21/12/51	23/06/77**		09/08/77**

Fonte: Informação oficial da Comissão Interamericana publicada em seu site.

*Trinidad e Tobago e **Venezuela denunciaram a Convenção Americana, em 1998 e 2012, respectivamente, razão pela qual já não estão submetidos à competência contenciosa da Corte (Esses países continuam submetidos a tal competência unicamente por fatos ocorridos antes da entrada em vigor da denúncia).

Lista de Estados que ratificaram a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1990) e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994):

PAÍSES SIGNATÁRIOS	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura	Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte	Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas
Antígua e Barbuda			
Argentina	18/11/88	18/06/08	31/10/95
Bahamas			
Barbados			
Belize			
Bolívia	26/08/96		19/09/96
Brasil	09/06/89	31/07/96	26/07/13
Canadá			
Chile	15/09/88	04/08/08	13/01/10
Colômbia	02/12/98		01/04/10
Costa Rica	25/11/99	30/03/98	20/03/96
Dominica			
Equador	30/09/99	05/02/98	
El Salvador	17/10/94		07/07/96
Estados Unidos			
Granada			
Guatemala	10/12/86		
Guiana			27/07/99
Haiti			
Honduras		14/09/11	
Jamaica			28/04/05
México	11/02/87	28/06/07	
Nicarágua	23/09/09	24/03/99	28/02/92
Panamá	27/06/91	27/06/91	
Paraguai	12/02/90	31/10/00	31/07/95
Peru	27/02/90		26/08/96
República Dominicana	12/12/86	19/12/11	08/02/92
São Cristóvão e Neves			
Santa Lúcia			
São Vicente e Granadinas			
Suriname	12/11/87		
Trinidad e Tobago			
Uruguai	23/09/92	08/02/94	
Venezuela	25/06/91	06/04/94	06/02/96

Fonte: Informação oficial da Comissão Interamericana publicada em seu site.

Estado de Ratificações:

PAÍSES SIGNATÁRIOS	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência	Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância	Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância	Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas
Antígua e Barbuda	12/08/98			23/05/18	
Argentina	09/04/96	28/09/00			23/10/17
Bahamas	03/05/95				
Barbados	08/02/95				
Belize	25/11/96				
Bolívia	26/10/94	27/02/03			17/05/17
Brasil	16/11/95	17/07/01			
Canadá		12/08/98			
Chile	24/10/96	04/12/01			15/08/17
Colômbia	03/10/96	04/12/03			
Costa Rica	05/07/95	08/12/99		12/12/16	12/12/16
Cuba					
Dominica	30/06/95				
Equador	30/06/95	01/03/04			
El Salvador	13/11/95	15/01/02			13/03/18
Estados Unidos					
Granada	29/11/00				
Guatemala	04/01/95	08/08/02			
Guiana	08/01/96				
Haiti	07/04/97	29/05/09			
Honduras	04/07/95	14/09/11			
Jamaica	11/11/05				
México	19/06/98	06/12/00			
Nicarágua	06/10/95	15/07/02			
Panamá	26/04/95	24/01/01			
Paraguai	29/09/95	28/06/02			
Peru	02/04/96	10/07/01			
República Dominicana	10/01/96	28/12/06			
São Cristóvão e Neves	17/03/95				
Santa Lúcia	08/03/95				
São Vicente Granadinas	23/05/96				
Suriname	19/02/02				
Trinidad e Tobago	04/01/96				
Uruguai	04/01/96	24/05/01	03/19/18	12/10/17	18/11/16
Venezuela	16/01/95	06/06/06			

Fonte: Informação oficial da Comissão Interamericana publicada em seu site.

Disposições sobre direitos humanos trabalhistas e sindicais das normas interamericanas

Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 45

- b) O trabalho é um direito e um dever social, proporciona dignidade a quem o realiza e deve ser realizado em condições que, incluindo um regime de salário justo, assegure a vida, a saúde e um nível econômico decente para o trabalhador e sua família, tanto em seus anos de trabalho como em sua velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
- c) Os empregadores e trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associar livremente para a defesa e promoção de seus interesses, incluindo o direito à negociação coletiva e de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da pessoa jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo em conformidade com a respectiva legislação;

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

Artigo XIV

Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e a seguir livremente sua vocação, conforme as oportunidades de emprego existentes permitirem. Toda pessoa que trabalha tem direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade e habilidade, assegure-lhe um nível de vida conveniente para si e sua família.

Artigo XV

Toda pessoa tem direito ao descanso, ao lazer honesto e à oportunidade de empregar utilmente o tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

Artigo XVI

Toda pessoa tem direito à assistência social que a proteja contra as consequências do desemprego, da velhice e da deficiência que, proveniente de qualquer outra causa alheia à sua vontade, a impossibilite física ou mentalmente a obter os meios de subsistência.

Artigo XXXVII

Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro de sua capacidade e possibilidades, a fim de obter os recursos para sua subsistência ou em benefício da comunidade.

Artigo XXII

Toda pessoa tem o direito de se associar com outras para promover, exercer e proteger seus interesses legítimos de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra ordem.

Artigo 6. Proibição da Escravidão e Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas quanto o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se pune certos delitos com penas privativas da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, essa disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 16. Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de se associar livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (chamado também “Protocolo de São Salvador”)


Artigo 6. Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente medidas referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico profissional, particularmente os destinados às pessoas com deficiência. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que contribuam para uma adequada assistência familiar, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7. Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, e para tal tais Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

- a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores, condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias, e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de se dedicar à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e de trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;
- c. O direito do trabalhador à promoção ou progressão no trabalho, para as quais serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;



Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (chamado também “Protocolo de São Salvador”)

- e. Segurança e higiene no trabalho;
- f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para se beneficiar da instrução recebida;
- g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
- h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

Artigo 8. Direitos Sindicais

1. Os Estados Partes garantirão:

- a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de se filiar ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e se associar às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e se associar de acordo com sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
 - b. O direito de greve.
2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.
3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.

2.4. Relação do Sistema Interamericano com outros sistemas internacionais de proteção

O SIDH é um dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos que os sindicatos podem usar para defender e promover os direitos humanos trabalhistas e sindicais. Existem dois sistemas universais (o sistema de proteção universal das Nações Unidas e o sistema de controle da OIT) e três sistemas regionais (interamericano, europeu e africano) para a proteção dos direitos humanos. Cada um desses sistemas possui vários mecanismos políticos e jurídicos com os quais realiza seu trabalho de promoção, supervisão e proteção dos direitos humanos.

Entre os sistemas universais e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos há uma relação de coexistência e complementaridade. Ao interagirem entre si e com o sistema nacional de proteção, e ao se reforçarem mutuamente, proporcionam a maior eficácia possível à proteção e promoção dos direitos humanos em benefício de pessoas ou grupos protegidos.

No marco dessa relação de convivência e complementaridade, ao interpretar e aplicar os instrumentos interamericanos e adotar suas decisões relativas à proteção e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos humanos trabalhistas e sindicais, o SIDH tem como referência o conjunto do atual sistema jurídico internacional em vigor e os desenvolvimentos jurisprudenciais adotados pelos órgãos dos demais sistemas internacionais de proteção. Quando o SIDH lida com casos relativos a direitos humanos trabalhistas e sindicais, toma como referência as Convenções da OIT e os pronunciamentos dos órgãos de supervisão da OIT, em particular o Comitê de Liberdade Sindical e o Comitê de Especialistas sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações. Também leva em consideração o desenvolvimento dos órgãos do sistema universal das Nações Unidas e de outros sistemas regionais, especialmente a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

Sistema Universal das Nações Unidas	Sistema composto por mecanismos convencionais e extra convencionais através dos quais se supervisiona o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais adotados no marco da ONU.
Sistema de Controle da OIT	Sistema composto por mecanismos regulares e especiais através dos quais se supervisiona o cumprimento das obrigações internacionais em matéria específica de direitos humanos trabalhistas e sindicais reconhecidos nas Convenções, Recomendações e Protocolos adotados de forma tripartite no marco da OIT.
Sistema regional europeu de proteção de direitos humanos	Sistema composto por um Tribunal Europeu de Direitos Humanos encarregado de receber denúncias e emitir sentenças sobre violações de direitos humanos consagrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotado pelo Conselho da Europa em 1950.
Sistema regional africano de proteção de direitos humanos	Sistema composto por dois órgãos, uma Comissão e uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, encarregados de supervisionar e proteger os direitos consagrados na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada no marco da Organização da Unidade Africana (hoje chamada União Africana) em 1981.

A seguir, nos quadros, fazemos uma referência esquemática dos mecanismos e instrumentos normativos de cada sistema que são considerados pelos órgãos do SIDH no momento de interpretar e aplicar os instrumentos interamericanos e adotar suas decisões, também em matéria de direitos humanos trabalhistas e sindicais:

Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos		
Sistema Universal de proteção de direitos humanos das Nações Unidas	Sistema composto por mecanismos convencionais e extra-convencionais através dos quais se supervisiona o cumprimento das obrigações internacionais sobre direitos humanos reconhecidos nos instrumentos adotados no marco da ONU.	
	<p>Mecanismos convencionais Existem nove órgãos criados em virtude de tratados de direitos humanos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comitê de Direitos Humanos • Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais • Comitê contra a Tortura • Subcomitê para a Prevenção da Tortura • Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial • Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher • Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências • Comitê para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares • Comitê contra os desaparecimentos forçados. <p>Mecanismos extra-convencionais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conselho de Direitos Humanos (Exame Periódico Universal e Procedimento de denúncias) • Procedimentos Especiais (mandatos por país e temáticos) 	<p>Instrumentos normativos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) • Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) • Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) • Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965) • Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) e Protocolo Facultativo (1999) • Convenção contra a tortura e outros tratados ou penas cruéis, inumanas ou degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) • Convenção sobre os direitos da criança (1989) e Protocolos Facultativos (2000) • Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e de seus familiares (1990) • Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006) • Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados (2006)





Sistema de controle da OIT	Sistema composto por mecanismos regulares e especiais através dos quais se supervisiona o cumprimento das obrigações internacionais sobre direitos humanos trabalhistas e sindicais reconhecidos nos instrumentos adotados no marco da OIT.	
	Mecanismos regulares <ul style="list-style-type: none">• Comissão de Especialistas em Aplicação de Convênios e Recomendações• Comissão de Aplicação de Normas Mecanismos especiais <ul style="list-style-type: none">• Comitê de Liberdade Sindical• Comissões de Pesquisas criadas em virtude do artigo 26 da Constituição da OIT (que habilita em última instância o envio do caso à Corte Internacional de Justiça)• Comissões Especiais criadas diante de Reclamações em virtude do artigo 24 da Constituição da OIT	Instrumentos normativos <ul style="list-style-type: none">• Convenções Internacionais de Trabalho (Fundamentais, de Governança e Técnicos)• Recomendações Internacionais de Trabalho• Protocolos Internacionais de Trabalho• Constituição da OIT (1919)• Declaração de Filadélfia (1944)• Declaração tripartite de princípios sobre as empresas multinacionais e a política social (1977)• Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998)• Declaração sobre a justiça social para una globalização equitativa (2008)

Elaboração própria

Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

Sistema regional europeu de proteção de direitos humanos	Sistema composto por um Tribunal Europeu de Direitos Humanos encarregado de receber denúncias e emitir sentenças sobre violações dos direitos humanos consagrados no Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotado pelo Conselho da Europa em 1950.	
	Mecanismos <ul style="list-style-type: none">• Corte Europeia de Direitos Humanos• A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte Europeia corresponde a um órgão político, o Comitê de Ministros de Assuntos Exteriores dos Estados membros do Conselho da Europa, que se reúne regularmente para esse objetivo. Os casos permanecem na ordem do dia até que o Comitê considere suficiente as medidas tomadas pelo Estado condenado.	Instrumentos normativos <ul style="list-style-type: none">• Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e Protocolos Adicionais à Convenção (que ampliam o catálogo de direitos)• Carta Social Europeia (1961)• Convenções e Protocolos adotados pelo Conselho da Europa



<p>Sistema regional africano de proteção de direitos humanos</p>	<p>Sistema composto por dois órgãos (uma Comissão e uma Corte) encarregados de supervisionar e proteger os direitos consagrados na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada no marco da União Africana em 1981.</p>	
	<p>Mecanismos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos • Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos • No caso de não cumprimento das sentenças da Corte Africana, o Conselho Executivo de Ministros da União Africana, em nome da Assembleia de Chefes de Estado e de Governos, recebe o mandato de garantir que as sentenças sejam executadas. Quando se descobre que um Estado não cumpre com as sentenças, o Conselho Executivo pode recomendar sanções, que podem incluir o bloqueio do comércio e de rotas com o exterior. 	<p>Instrumentos normativos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981)
<p>Sistema regional interamericano de proteção de direitos humanos</p>	<p>Sistema composto por dois órgãos de controle através dos quais supervisiona e promove o cumprimento das obrigações internacionais consagradas nos instrumentos interamericanos adotados no marco da OEA.</p>	
	<p>Mecanismos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comissão Interamericana de Direitos Humanos • Corte Interamericana de Direitos Humanos • A Corte Interamericana pode indicar à Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a uma sentença. 	<p>Instrumentos normativos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) • Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) • Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) • Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de São Salvador") (1988) • Convenções e Protocolos temáticos

Elaboração própria

3.

Quais recursos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos os sindicatos podem utilizar?

3.1. Recursos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

3.1.1. Comunicados de imprensa

Informações práticas sobre os comunicados de imprensa da Comissão Interamericana

O que são os comunicados de imprensa da Comissão Interamericana?

- Os comunicados de imprensa da Comissão Interamericana são um dos mecanismos com os quais o SIDH exerce seu trabalho de monitoramento dos direitos humanos na região.
- Através dos comunicados de imprensa, a Comissão Interamericana manifesta publicamente a todos Estados e a toda a comunidade internacional sua posição institucional a respeito de determinados temas ou casos concretos relativos aos direitos humanos, por exemplo:
 - Seu repúdio diante de uma grave violação de direitos humanos a respeito de um caso concreto ocorrido, que pode refletir uma situação generalizada.
 - Seu reconhecimento por avanços em relação aos direitos humanos.
 - Sua saudação em um dia internacional relativo a direitos humanos.
 - Sua preocupação com o aumento de assassinatos contra defensoras(es) de direitos humanos.
 - Sua solicitação e exortação aos Estados para que avancem na superação dos problemas ou situações gerais em matéria de direitos humanos considerados prioritários pela Comissão.
 - Sua preocupação pelo não cumprimento das decisões do SIDH.
 - A informação de que está apresentando um caso diante da Corte que pode representar um caso emblemático em matéria de direitos humanos.
- Dois exemplos de comunicados de imprensa da Comissão Interamericana:
 - Comunicado de imprensa elaborado para manifestar o repúdio da Comissão diante do assassinato da vereadora e defensora dos direitos humanos no Brasil, Marielle Franco, em março de 2018
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/052.asp>
 - Comunicado de imprensa para manifestar que a Comissão considera não cumpridas as medidas cautelares em favor da dirigente indígena argentina Milagro Sala, na Argentina, e informar o envio de solicitação de medidas provisórias à Corte Interamericana.
<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/173.asp>





Como os sindicatos podem utilizar esse mecanismo?	<ul style="list-style-type: none">• Os comunicados de imprensa da Comissão são uma ferramenta que podem ser utilizadas pelos sindicatos como primeiro nível de intervenção diante do SIDH.• Para ativar esse mecanismo é necessário que os sindicatos possam fornecer informação oportuna e verídica à Comissão Interamericana ou ao relator ou relatora temático ou por país sobre situações ou casos graves de violações aos direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores, de modo que a Comissão tenha conhecimento e os elementos necessários para considerar a publicação de um comunicado de imprensa.• O contato do escritório de imprensa da Comissão se encontra no seguinte link: http://www.oas.org/es/cidh/prensa/contactenos.asp• Os contatos de cada Relatoria Especial constam da página institucional da Comissão Interamericana. A distribuição de Relatorias encontra-se neste link: http://www.oas.org/es/cidh/mandato/relatorias.asp
Mais informações	<ul style="list-style-type: none">• Neste link, estão os comunicados de imprensa de 2018: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/comunicados.asp

3.1.2. Audiências temáticas

Informações práticas sobre as audiências temáticas perante a Comissão Interamericana

O que são as audiências temáticas perante a Comissão Interamericana?

- As audiências temáticas são um dos mecanismos com o qual a Comissão Interamericana exerce seu trabalho de monitoramento dos direitos humanos na região.
- Através da audiência temática, a Comissão:
 - recebe informações sobre a situação em matéria de direitos humanos nos países (audiências por país) e na região (audiências regionais).
 - dá a oportunidade às partes (a parte petionária que solicita a audiência e os representantes do Estado envolvido) para que façam suas observações à Comissão e se abra um canal de diálogo.
 - emite comentários, observações ou recomendações aos Estados no sentido de se buscar soluções ao problema informado na audiência.
- Esse mecanismo está regulamentado no Regulamento da Comissão (art. 61 a 69). A Comissão pode celebrar audiências por iniciativa própria ou por solicitação da parte interessada.
- As audiências podem servir para que a Comissão receba informações sobre:
 - alguma petição ou caso em trâmite no sistema de petições perante a Comissão.
 - o acompanhamento de recomendações emitidas pela própria Comissão nos Relatórios de Mérito ou em relação a medidas cautelares.
 - Informações de caráter geral ou particular relacionadas aos direitos humanos em um ou mais Estados membros da OEA.
- As audiências são públicas e são transmitidas ao vivo pelo site da Comissão. Os vídeos das audiências ficam registrados em uma conta da Comissão. No link a seguir, há alguns vídeos dessas audiências:
<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/sesiones/default.asp>

<p>Como os sindicatos podem utilizar esse mecanismo?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As audiências conformam um espaço político importante para visibilizar a nível internacional a situação em matéria de direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores na região e em cada país, ativar o sistema de monitoramento da Comissão Interamericana e pressionar politicamente o Estado envolvido. • A pressão política e jurídica da Comissão pode ser muito importante para abrir canais de diálogo na busca de soluções para as denúncias e para reforçar a resistência e a luta existentes em nível nacional. • O impacto político da audiência pode ser reforçado ainda mais com a elaboração de uma estratégia de comunicação sobre o fato de que a Comissão receberá a denúncia por meio da audiência e o Estado terá de responder perante a Comissão. • A eficácia desse mecanismo depende em boa medida da atuação da parte peticionária na preparação prévia à audiência, na própria participação na audiência e, posteriormente, no acompanhamento dos resultados da audiência.
<p>Quando ocorrem as audiências temáticas?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As audiências temáticas ocorrem em períodos ordinários ou extraordinários de sessões da Comissão Interamericana. • A Comissão tem tradicionalmente três períodos de sessões ordinárias por ano: março, julho e outubro. Em certas ocasiões, celebra períodos ordinários e extraordinários fora da sede a convite dos Estados. Nos últimos anos, celebrou uma média de 4 a 5 sessões. • O calendário de sessões pode ser visto no seguinte link: http://www.oas.org/es/cidh/prensa/calendario.asp



<p>Como se solicitam as audiências temáticas perante a Comissão Interamericana?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Comissão informa publicamente os prazos em que é possível enviar solicitações de audiências. Usualmente, entre 2 e 3 meses antes da realização da audiência. Nesse prazo, os sindicatos podem enviar uma carta de solicitação de audiência indicando a motivação de solicitação e os temas que se quer comunicar à Comissão. • A carta de solicitação deve ser dirigida à Secretaria Executiva da Comissão e pode ser enviada por e-mail (o e-mail é informado no comunicado público de convocatória de audiências da Comissão). • Os solicitantes da audiência devem expressar o tema da audiência solicitada e uma síntese dos assuntos que serão expostos. • A carta de solicitação da audiência pode conter a seguinte estrutura: <ul style="list-style-type: none"> - Um início dirigido ao Secretário Executivo da CIDH - Uma apresentação dos peticionários (nomes e representatividade) - Um breve conteúdo sobre os principais fatos e sobre as normas interamericanas não cumpridas - Uma resposta à pergunta "Por que razão a Comissão deveria aceitar o pedido?" - As assinaturas da parte solicitante
<p>Quando a audiência é aceita?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Uma vez aceita a audiência, a Secretaria Executiva da Comissão Interamericana informa as partes acerca da data, lugar e hora da audiência, com uma antecedência, em geral, não menor a um mês de sua celebração. • Junto a isso, a Secretaria Executiva da Comissão solicita à parte peticionária o envio à Comissão de um expediente, no prazo de 20 dias, contendo um resumo dos principais fatos e toda a documentação necessária para a audiência.

O que se pode levar em conta na preparação de uma audiência?

- Como parte da preparação prévia à audiência temática, a parte peticionária pode considerar os seguintes elementos:

1. Definir o que se quer informar à Comissão Interamericana

- Considerando o objeto da denúncia, definir a seleção dos temas ou subtemas apresentados e ressaltados à Comissão.
- Definir se os temas selecionados serão mostrados como uma situação geral do país, como uma situação de um ou mais setores específicos, por casos concretos emblemáticos, ou uma combinação articulada destes.
- Elaborar os discursos que serão transmitidos oralmente à Comissão, levando-se em conta:
 - Fatos relevantes da situação geral ou casos particulares
 - Direitos humanos violados
 - Instrumentos interamericanos não cumpridos, normas (Carta da OEA, Declaração Americana, Convenção Americana, Pacto de San Salvador, ou Convenções temáticas), decisões da Comissão ou sentenças ou opiniões consultivas da Corte.
 - Se o objeto da denúncia trata sobre direitos trabalhistas e sindicais, é possível complementar a fundamentação jurídica com normas, Convenções da OIT e observações dos órgãos de controle da OIT, assim como com decisões de outros órgãos internacionais pertinentes, por exemplo, as possíveis decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.
 - Elaborar o expediente solicitado pela Comissão, com um resumo dos principais fatos e toda a documentação necessária.

2. Definir quem serão as pessoas ou organizações que transmitirão oralmente a informação e denúncias à Comissão Interamericana

- Definir se serão só organizações sindicais ou se também formarão parte dos peticionários na audiência organizações não sindicais.

<p>O que se pode levar em conta na preparação de uma audiência?</p>	<p>3. Definir o que se quer solicitar à Comissão Interamericana</p> <ul style="list-style-type: none"> • Definir as solicitações: o que necessitamos da Comissão? Por exemplo: <ul style="list-style-type: none"> - O que a Comissão deve recomendar para que o Estado cumpra com suas obrigações internacionais? - Ativar os mecanismos de supervisão da Comissão para que esta possa monitorar a situação ou casos denunciados na audiência. - Que o que for discutido seja refletido nos relatórios da Comissão (Relatórios Temáticos, de País ou Anuais) - Realizar visitas in loco ou incluir o tema em uma visita <i>in loco</i> já programada. - Sensibilizar a Comissão sobre a necessidade de emitir um comunicado de imprensa convocando os Estados a cumprirem com suas obrigações interamericanas em relação aos direitos humanos trabalhistas e sindicais. - Que exista uma coordenação com a OIT para que suas observações e recomendações aos Estados sejam reforçadas.
<p>O que se pode levar em conta na própria participação na audiência?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Uma vez definidos os temas e os possíveis conteúdos dos discursos, é importante considerar que o tempo na audiência é limitado e que, por essa razão, entre tudo o que se gostaria de informar à Comissão, será possível reportar apenas uma parte. Os discursos que serão transmitidos oralmente devem conter os elementos essenciais e centrais da denúncia e dos pedidos que podem ser feitos à Comissão. • Portanto, é importante definir a distribuição de temas e horários entre as pessoas selecionadas para transmitir verbalmente informações, reclamações e solicitações na audiência. • Há também a possibilidade de apresentar imagens, gráficos ou estatísticas durante a audiência, o que pode reforçar o impacto e a consciência da Comissão sobre a gravidade do problema relatado. • Em uma audiência temática por país, o peticionário tem aproximadamente 20 minutos na parte inicial da audiência e, após as observações dos representantes do Estado, haverá minutos adicionais para responder a perguntas da Comissão, contra-argumentar as observações do Estado ou levantar algum outro elemento que reforce os discursos iniciais.


O que se pode levar em conta na fase posterior à audiência?

- Depois da audiência, a Comissão -- já informada e sensibilizada do problema ou da denúncia feita --, pode ativar seus mecanismos de monitoramento e acompanhamento da situação ou do caso concreto informado.
- Para a fase posterior de acompanhamento, é importante:
 - manter contato permanente com a Comissão e em particular com os Relatores ou Relatoras responsáveis pela matéria denunciada.
 - informar regularmente possíveis novos fatos que agravam a situação.
 - solicitar uma visita in loco ou que se inclua a denúncia na agenda de uma visita in loco já programada para que a Comissão possa presenciar pessoalmente a gravidade da situação ou caso concreto.
 - solicitar que se incorpore a situação ou caso denunciado nos relatórios (de país, temáticos e anuais) elaborados pela Comissão
 - solicitar a supervisão e acompanhamento da Comissão e a emissão de recomendações ao Estado envolvido.

A seguir, neste quadro listamos as audiências realizadas sobre direitos humanos trabalhistas e sindicais nos últimos anos.

Audiências temáticas sobre direitos trabalhistas e sindicais

- Criminalização à mobilização sindical nas Américas (2 de outubro de 2018)
https://www.youtube.com/watch?v=JQEAR3MybvA&index=23&list=PL5QlapyOGhXtxcMOpg35GCa2M7dJo_QVh&t=0s
- Direitos trabalhistas na indústria automotriz nos Estados Unidos (26 de fevereiro de 2018)
<https://www.youtube.com/watch?v=FfDxULMBchU&index=2&t=0s&list=PL5QlapyOGhXt0BSFvgydHBU6yz2atqEN2>
- Situação dos direitos trabalhistas e sindicais na Argentina (24 de outubro de 2017)
<https://www.youtube.com/watch?v=5KpaEAOHVSs&t=0s&index=1&list=PL5QlapyOGhXvdhUdWzbRmDhNQU-Fs3U-2>
- Reforma trabalhista e terceirização no Brasil (23 de outubro de 2017)
<https://www.youtube.com/watch?v=dvykch5vT0c&index=37&list=PL5QlapyOGhXvdhUdWzbRmDhNQU-Fs3U-2>
- Denúncias sobre repressão a protestos e sindicalização na província de Jujuy, Argentina (20 de março de 2017)
<https://www.youtube.com/watch?v=suzx6i7lgec>

- 
- Situação de pessoas que trabalham no transporte extraurbano na Guatemala (20 de março de 2017)
<https://www.youtube.com/watch?v=vLQ6h4oQw0g>
 - Situação dos direitos humanos das trabalhadoras sexuais na América (18 de março de 2017)
https://www.youtube.com/watch?v=_4MPghRZ2wA
 - Situação dos direitos sindicais no México (5 de dezembro de 2016)
https://www.youtube.com/watch?v=6jRk-_bXR6s
 - Situação da liberdade sindical no Paraguai (abril de 2016)
<https://www.youtube.com/watch?v=INjO8Y9yJ9I&t=23s>
 - Situação dos direitos humanos de sindicalistas no Peru (8 de abril de 2016)
<https://www.youtube.com/watch?v=y4ygTnRPRRg>
 - Direito à associação sindical nas Américas (março de 2015)
https://www.youtube.com/watch?time_continue=1&v=gZMpqTf0ts4
 - Direitos Humanos, a Lei e a Comissão de Igualdade de Oportunidades em Trinidad e Tobago (20 de março de 2015)
<https://www.youtube.com/watch?v=fybngG2xwTs>
 - Situação do direito ao trabalho das pessoas com deficiência em Tucumán, Argentina (19 de março de 2015)
<https://www.youtube.com/watch?v=G5-V1evoVzw>
 - Denúncias de violações de direitos trabalhistas na Nicarágua (19 de março de 2015)
https://www.youtube.com/watch?v=dceJgG_4Eeg
 - Direito de associação sindical no Chile (novembro de 2013)
<https://www.youtube.com/watch?v=Te16sFuCCKE>
 - Situação dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria avícola e da carne nos Estados Unidos (25 de março de 2014)
<https://www.youtube.com/watch?v=YJm6JNAzOM4>

3.1.3. Visitas *in loco*

Informações práticas sobre as visitas <i>in loco</i> da Comissão Interamericana	
O que são as visitas <i>in loco</i> da Comissão Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• A visita <i>in loco</i> é um dos mecanismos utilizados pela Comissão Interamericana para exercer seu trabalho de monitoramento, promoção e proteção dos direitos humanos na região. Essa atribuição está reconhecida no art. 18.g de seu Estatuto e no art. 53 de seu Regulamento.• Uma visita <i>in loco</i> permite que os membros da Comissão Interamericana possam identificar, elucidar e investigar a profundidade, em campo, dos fatos ou denúncias (uma situação geral ou situações específicas) das quais tomou conhecimento por meio de seus outros mecanismos de monitoramento e proteção, entre eles, as audiências temáticas, os casos, petições e medidas cautelares, relatórios oficiais ou de organizações da sociedade civil ou informações públicas amplamente difundidas nos meios de comunicação.• A visita <i>in loco</i> permite à Comissão obter informação e documentação substantiva para a elaboração de um Relatório de País, a ser apresentado aos órgãos políticos da OEA (ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral) e à comunidade internacional com o objetivo de informar a situação dos direitos humanos no país visitado.• O Relatório de País resultado da visita <i>in loco</i> terá a descrição e a análise da situação observada pela Comissão e as conclusões e recomendações da Comissão ao Estado visitado.




Quando a Comissão Interamericana realiza visitas *in loco*?

- Uma das atribuições da Comissão Interamericana é a realização de visitas *in loco* para observar e investigar, em campo, as informações e denúncias recebidas por meio de seus diversos mecanismos de monitoramento.


O Regulamento da Comissão (art. 39) estabelece que, se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco*, para cujo eficaz cumprimento solicitará as facilidades pertinentes, proporcionadas pelo Estado em questão. Nesse sentido, a visita *in loco* é uma atribuição da Comissão decidida com base nas informações recebidas por meio de seus mecanismos de monitoramento e proteção, que a convencem da gravidade da situação e, portanto, da necessidade e conveniência da visita *in loco*. Para sua realização, é necessária a anuência ou o convite do Estado que pretende visitar.


- Em casos graves e urgentes, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco*, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.
- Em alguns casos, dada a gravidade e o nível de conflito da situação em um determinado país, têm sido alguns órgãos políticos da OEA, como a Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores ou o Conselho Permanente, que têm solicitado à Comissão Interamericana que os informe sobre a situação dos direitos humanos de um determinado país. Exemplos dessa possibilidade foram as visitas a El Salvador e Honduras em 1969 durante o começo da guerra entre os dois países, uma visita ao Panamá em 1989 na época do general Manuel Noriega e uma visita ao Haiti, em 1994.⁵

⁵ SANTOSCOY, Bertha. Las visitas in loco de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Artigo publicado online pela Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2454/40.pdf>



Como funciona uma visita *in loco*?

- Uma vez aceita a visita *in loco* pelo governo do Estado que se pretende visitar, a Comissão Interamericana determina uma Comissão Especial que a realizará, composta por membros da própria Comissão Interamericana.
 - O membro da Comissão Interamericana que tenha a nacionalidade ou que resida no território do Estado onde será realizada uma visita *in loco* estará impedido de participar da Comissão Especial.
 - A Comissão Especial organiza seu próprio trabalho, distribuindo entre seus membros as atividades previstas para a visita, e, também, entre os funcionários da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana ou entre a equipe necessária.
 - O Estado que aceita ou faz o convite para a visita deve conceder à Comissão Especial todas as facilidades necessárias para levar a cabo sua missão e, em particular, compromete-se a não retaliar de forma alguma as pessoas ou entidades que cooperem com ela com informações ou depoimentos.
 - Já na visita *in loco*, a Comissão Especial ou qualquer de seus membros poderá entrevistar, livre e privadamente, pessoas, grupos, entidades ou instituições. O Estado deve dar as garantias necessárias a quem fornecer à Comissão Especial informações, depoimentos ou provas de qualquer natureza.
 - Os membros da Comissão Especial poderão viajar livremente por todo o território do país, e para tal o Estado deve conceder todas as facilidades necessárias, incluindo assegurar a disponibilidade de meios de transporte.
 - Os membros da Comissão Especial terão acesso às prisões e a todos os demais centros de detenção e interrogatório, e poderão entrevistar privadamente as pessoas reclusas ou detidas.
 - O Estado deve proporcionar à Comissão Especial qualquer documento relacionado à observância dos direitos humanos que esta considere necessário para a preparação de seu relatório.
 - A Comissão Especial poderá utilizar qualquer meio apropriado para filmar, fotografar, colher, documentar, gravar ou reproduzir as informações que considere oportunas.
 - O Estado deve adotar as medidas de segurança adequadas para proteger a Comissão Especial.
- 



Visitas *in loco* e o Capítulo IV.B do Relatório Anual da Comissão Interamericana

- O Capítulo IV.B do Relatório Anual da Comissão Interamericana é um relatório especial onde figuram os países a respeito dos quais a Comissão considera necessário dar supervisão especial, dada a gravidade das denúncias sobre violações de direitos humanos.
- O Regulamento da Comissão estabelece que, quando um Estado incluído no Capítulo IV.B do Relatório Anual tiver sido objeto de uma visita *in loco*, não será incorporado nesse capítulo do Relatório Anual correspondente ao ano da visita. O monitoramento da situação dos direitos humanos desse ano em tal Estado será realizado por meio do Relatório de Países preparado com base na visita *in loco*.
- Uma vez que o Relatório de Países tenha sido publicado, a Comissão acompanhará o cumprimento das respectivas recomendações nos termos do Capítulo V de seu Relatório Anual.
- Posteriormente, a Comissão decidirá se o monitoramento da situação dos direitos humanos no respectivo país deve ser incluído em algum dos capítulos mencionados do Relatório Anual.

Como os sindicatos podem utilizar esse mecanismo?

- A visita *in loco* é um mecanismo da Comissão Interamericana que permite o cumprimento de seu trabalho de promoção, monitoramento e proteção dos direitos humanos, entre eles os direitos trabalhistas e sindicais.
- Este mecanismo tem também um efeito político importante em relação ao Estado visitado, que é obrigado a responder oficialmente à Comissão sobre as denúncias de violação de direitos humanos em seu país; em relação à sociedade civil, que tem a possibilidade de apresentar denúncias sobre a situação real dos direitos humanos no país e aproveitar os canais ou espaços abertos com a visita da Comissão; e em relação à comunidade internacional, que tomará conhecimento da situação dos direitos humanos no país visitado através de uma instituição internacional com legitimidade política e jurídica muito importante.
- Os sindicatos podem – no marco de uma audiência ou participando dos outros mecanismos de supervisão e proteção da Comissão – contribuir de forma muito importante no convencimento da Comissão sobre a necessidade e conveniência de realizar uma visita *in loco* em seu país.




<p>Como os sindicatos podem utilizar esse mecanismo?</p>	<ul style="list-style-type: none">• Os sindicatos podem também solicitar um espaço na agenda de uma visita <i>in loco</i> já programada.• Uma visita <i>in loco</i> permite que a Comissão possa receber:<ul style="list-style-type: none">- Informações detalhadas das violações de direitos humanos denunciadas pelas organizações sindicais.- Sugestões de possíveis recomendações que a Comissão deva dar ao Estado em relação às denúncias das organizações sindicais.- Requerimento das organizações sindicais à Comissão sobre possíveis ações que esta possa realizar no marco de seu mandato de supervisão e proteção dos direitos humanos, entre elas a incorporação da situação denunciada nos Relatórios Temáticos e no Relatório Anual a ser apresentado à OEA, a atenção especial a determinados casos graves e urgentes que poderiam ser objeto de solicitação de medidas cautelares, a publicação de um comunicado de imprensa para convocar os Estados a cumprirem com suas obrigações interamericanas em matéria de direitos trabalhistas, sindicais etc.- Solicitação para que a situação descrita pelas organizações sindicais possa constar no Relatório de País que a Comissão elaborará e apresentará aos órgãos políticos da OEA e da comunidade internacional.• É muito importante manter contato permanente com as pessoas responsáveis das Relatorias temáticas ou de país e com os membros que participam da visita <i>in loco</i>, de modo a acompanhar as denúncias ou os requerimentos feitos pelas organizações sindicais.
<p>Mais informações</p>	<ul style="list-style-type: none">• O procedimento sobre a realização de visitas <i>in loco</i> consta no Regulamento da Comissão, do art. 53 ao art. 57.• As visitas <i>in loco</i> realizadas pela Comissão podem ser encontradas no link: http://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas.asp

3.1.4. Relatórios anuais, de país e temáticos


Informações práticas sobre os relatórios da Comissão Interamericana	
O que são os relatórios da Comissão Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• A Comissão Interamericana, com o objetivo de cumprir sua função de promoção, monitoramento e proteção dos direitos humanos na região, tem a atribuição de preparar os estudos e relatórios convenientes para o desempenho de suas funções.• Entre os relatórios elaborados pela Comissão, estão:<ul style="list-style-type: none">- Relatório Anual- Relatório Temático- Relatório de País
O que é um Relatório Anual da Comissão Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• É um relatório que a Comissão apresenta anualmente à Assembleia Geral da OEA. Está regulamentado pelo art. 59 do Regulamento da Comissão.• Tem dois volumes.• O primeiro volume inclui o seguinte:<ol style="list-style-type: none">a. A introdução contendo os avanços alcançados no cumprimento dos objetivos destacados na Declaração Americana, na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, assim como o estado de ratificação destes.b. O Capítulo I inclui uma lista dos períodos de sessões celebrados e um resumo das atividades desenvolvidas pela Comissão durante o ano.c. O Capítulo II traz informações sobre as petições e casos em suas diferentes fases, que inclui os Relatórios de Admissibilidade, os Relatórios de Mérito, as medidas cautelares concedidas e o estado de cumprimento das recomendações em casos individuais.d. O Capítulo III com informações das atividades das Relatorias e Unidades Temáticas, incluindo uma referência dos relatórios produzidos por estas, assim como outras atividades de promoção.e. O Capítulo IV, com duas seções:<ol style="list-style-type: none">i. a Seção "A" contém um panorama anual sobre a situação dos direitos humanos no hemisfério, resultado do trabalho de monitoramento da Comissão, destacando as principais tendências, problemas, desafios, avanços e boas práticas.




<p>O que é um Relatório Anual da Comissão Interamericana?</p>	<p>ii. a Seção “B” contém os relatórios especiais que a Comissão considere necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Membros que requerem sua atenção prioritária.</p> <p>f. O Capítulo V contém os Relatórios de Acompanhamento, nos quais se destacam os progressos alcançados e as dificuldades para a efetiva observância dos direitos humanos. Através desse Capítulo V, a Comissão acompanha as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas nos Relatórios de País ou Temáticos, ou em relatórios publicados no Capítulo IV.B.</p> <p>g. O Capítulo VI contém um resumo das atividades de desenvolvimento institucional, incluindo informações sobre os recursos financeiros e a execução do orçamento da Comissão.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O segundo volume contém os Relatórios de País, Temáticos ou Regionais produzidos ou publicados durante o ano, incluindo os de Relatorias, Relatorias Especiais e Unidades Temáticas. • Para a preparação dos Capítulos IV e V, a Comissão aplica as regras estabelecidas nos incisos 5 a 9 do art. 59 de seu Regulamento. Os critérios para a inclusão de um Estado Membro no Capítulo IV.B do Relatório Anual figuram no inciso 6 do mesmo art. 59.
<p>Visitas <i>in loco</i> e o Capítulo IV.B do Relatório Anual da Comissão Interamericana</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O Capítulo IV.B do Relatório Anual da Comissão Interamericana é um relatório especial onde figuram os países a respeito dos quais a Comissão considera necessário dar supervisão especial dada a gravidade das denúncias sobre violações de direitos humanos. • O Regulamento da Comissão estabelece que, quando um Estado incluído no Capítulo IV.B do Relatório Anual tiver sido objeto de uma visita <i>in loco</i>, não será incorporado nesse capítulo do Relatório Anual correspondente ao ano da visita. O monitoramento da situação dos direitos humanos desse ano em tal Estado será realizado através do Relatório de País preparado com base na visita <i>in loco</i>. • Uma vez que o Relatório de País tenha sido publicado, a Comissão acompanhará o cumprimento das respectivas recomendações nos termos do Capítulo V de seu Relatório Anual. • Posteriormente, a Comissão decidirá se o monitoramento da situação dos direitos humanos no respectivo país deve ser incluído em algum dos capítulos mencionados do Relatório Anual.



O que é um Relatório de País da Comissão Interamericana?

- O Relatório de País é um dos mecanismos através dos quais a Comissão exerce seus trabalhos de promoção, monitoramento e proteção dos direitos humanos na região e em cada país.
 - Por meio desse relatório, a Comissão descreve e analisa a situação em matéria de direitos humanos em um determinado país a partir das informações que recebe por meio de seus diversos mecanismos de monitoramento e de proteção (visitas in loco, audiências temáticas, sistema de petições e casos individuais, medidas cautelares, reuniões de trabalho, solicitações de informações aos Estados etc.) e emite conclusões e recomendações aos Estados voltadas a superar os problemas identificados e que são incompatíveis com os instrumentos interamericanos.
 - O Regulamento da Comissão estabelece que a elaboração de um Relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em um determinado Estado se ajustará às seguintes normas:
 - uma vez que o projeto de relatório tenha sido aprovado pela Comissão, será enviado ao governo do Estado em questão para que este formule as observações que julgue pertinentes.
 - a Comissão indicará a tal Estado o prazo dentro do qual deve apresentar as observações.
 - recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, levando-as em conta, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir sobre as modalidades de sua publicação.
 - caso no vencimento do prazo estabelecido o Estado não tenha apresentado observação alguma, a Comissão publicará o relatório do modo que julgue apropriado.
 - depois de aprovada sua publicação, a Comissão o enviará, por meio da Secretaria Geral, aos Estados membros e à Assembleia Geral da OEA.
- 



Qual é o conteúdo de um Relatório de País?

- A **estrutura geral** de um Relatório de País é a seguinte:
 - **Resumo executivo**
 - **Introdução**
 - **Descrição e análise da situação observada em seu trabalho de monitoramento e proteção:**
 - Nesse ponto o relatório pode destacar a situação por temas (vida, integridade e liberdade individual, liberdade de expressão, segurança pública, direitos DESC), por setores (administração da Justiça) ou por grupos de pessoas vulneráveis (situação de defensoras/es de direitos humanos, pessoas LGBTI, pessoas afrodescendentes, mulheres, meninos e meninas, deslocados internos, migrantes, pessoas sob a custódia do Estado etc.).
 - **Conclusões e Recomendações**
 - As recomendações podem igualmente ser divididas em temas, setores e grupos vulneráveis destacados na descrição da situação de direitos humanos no país.
 - Usualmente, as recomendações nos Relatórios de País são numerosas e podem consistir em:
 - Fortalecer e dotar de suficientes recursos os organismos públicos relacionados à defesa dos direitos humanos.
 - Ratificar as Convenções da OEA.
 - Adotar políticas públicas, leis ou protocolos.
 - Investigar, julgar e punir responsáveis pela violação de direitos humanos e adotar medidas de não repetição.
 - Promover a igualdade de oportunidades em favor das mulheres, pessoas afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI etc.
 - Realizar consultas prévias com os povos indígenas.
 - Não utilizar o poder punitivo do Estado para criminalizar as pessoas defensoras de direitos humanos.

<p>Como é feito o acompanhamento das conclusões e recomendações de um Relatório de País?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Comissão faz o acompanhamento do cumprimento de suas recomendações formuladas no Relatório de País por meio de seus diversos mecanismos de monitoramento e supervisão. • A Comissão faz o acompanhamento do cumprimento de suas recomendações também por meio do Capítulo V de seu Relatório Anual apresentado aos órgãos políticos da OEA.
<p>Exemplos de Relatórios de País</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Relatório de Nicarágua: Graves violações aos direitos humanos no contexto dos protestos sociais na Nicarágua (21 de junho de 2018): http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Nicaragua2018-es.pdf • Relatório de Guatemala: Situação de direitos humanos na Guatemala (31 de dezembro de 2017): http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Guatemala2017-es.pdf • Relatório de México: Situação de direitos humanos no México (31 de dezembro de 2015): http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Mexico2016-es.pdf • Relatório de Honduras: Situação de direitos humanos em Honduras (31 de dezembro de 2015): http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Honduras-es-2015.pdf • Relatório de República Dominicana: Situação de direitos humanos na República Dominicana (31 de dezembro de 2015): http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/RepublicaDominicana-2015.pdf • Relatório de Colômbia: Verdade, justiça e reparação (31 de dezembro de 2013) http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/Justicia-Verdad-Reparacion-es.pdf

O que é um Relatório Temático?

- Através de seus diversos mecanismos de supervisão, a Comissão recebe informações sobre os diversos problemas que cada um dos países da região enfrenta em matéria de obstáculos ao gozo e exercício dos direitos humanos. Entre tais problemas, figuram situações gerais que afetam uma grande parte da população da região.
- Com base nessa constatação, a Comissão considera conveniente e necessário elaborar um Relatório Temático por meio do qual possa:
 - descrever, atualizar e analisar o panorama regional em relação à temática determinada;
 - desenvolver padrões interamericanos de direitos humanos em relação à tal temática; e
 - adotar recomendações aos Estados com o objetivo de que os diversos problemas identificados possam ser superados.
- No âmbito de um tema determinado para o Relatório Temático, a Comissão costuma apresentar a temática geral e separar os problemas identificados em subtemas, setores ou coletivos de pessoas específicos, que podem merecer níveis de intervenção diferenciados.

Exemplos de Relatórios Temáticos

Relatórios temáticos relativos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais

- Pobreza e direitos humanos (2017)
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>
- Rumo a uma política integral de proteção a pessoas defensoras de direitos humanos (2017)
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf>
- Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos (2015)
<http://www.oas.org/pt/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>
- Direito à verdade (2014)
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>

Relatórios temáticos relativos aos direitos das pessoas afrodescendentes e contra a discriminação racial

- Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção dos direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento (2015)
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>



Exemplos de Relatórios Temáticos	<ul style="list-style-type: none">• A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas (2011) http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf <p>Relatórios temáticos relativos aos direitos das mulheres</p> <ul style="list-style-type: none">• As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas (2017) http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf• Acesso à informação, violência contra as mulheres e a administração da Justiça nas Américas (2015) http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Acceso-informacion.pdf• Padrões jurídicos vinculados à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no sistema interamericano de direitos humanos: desenvolvimento e aplicação (2011) http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EstandaresJuridicos.pdf• Acesso à Justiça para mulheres vítimas de violência (2007) http://www.cidh.oas.org/women/Acceso07/cap2.htm• As mulheres diante da violência e da discriminação derivadas do conflito armado na Colômbia (2006) http://www.cidh.oas.org/countryrep/ColombiaMujeres06sp/IV.htm <p>Relatório temático sobre os direitos das pessoas LGBTI</p> <ul style="list-style-type: none">• Relatório Violência contra pessoas LGBTI (2015) http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf
Mais informações	<ul style="list-style-type: none">• Os Relatórios Temáticos se encontram neste link: http://www.oas.org/es/cidh/informes/tematicos.asp• Os Relatórios de País se encontram neste link: http://www.oas.org/es/cidh/informes/pais.asp

3.1.5. Medidas cautelares

Informações práticas sobre as medidas cautelares da Comissão Interamericana	
O que são as medidas cautelares da Comissão Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• A medida cautelar é um mecanismo de proteção, previsto no artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana, adotado em certos casos de gravidade e urgência para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado parte da OEA.• É um mecanismo independente do sistema de petições e casos individuais. Portanto, não é necessário que esteja vinculado a uma petição. A Comissão pode adotá-las no contexto de uma petição ou de maneira autônoma.• A Comissão o ativa em situações excepcionais.
Como deve ser a solicitação de medidas cautelares?	<ul style="list-style-type: none">• No texto da solicitação deve-se detalhar a situação de gravidade, urgência e irreparabilidade.• Da mesma forma, deve-se indicar se os fatos alegados foram denunciados às autoridades nacionais, se houve solicitação de proteção ao Estado e qual foi a resposta obtida.• Deve-se descrever as medidas de proteção ou outras requeridas.• A solicitação pode ser em um dos idiomas oficiais da CIDH: espanhol, inglês, português e francês. É importante ter em conta que, caso se decida enviar a informação apresentada ao Estado envolvido, esta deverá estar no idioma oficial que tal Estado utiliza.• A Comissão não exige a presença de um/a advogado/a na apresentação e trâmite da solicitação de medidas cautelares.• Toda solicitação ou comunicação remetida deve estar dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Quais informações devem estar contidas na solicitação de medidas cautelares?

• De acordo com o Folheto Informativo institucional da Comissão, as informações importantes que devem ser incluídas na solicitação de medida cautelar são as seguintes:

1. Dados pessoais

- Dados da pessoa solicitante: nome completo, telefone, endereço postal, fax e e-mail.
- Indicação caso se solicita sigilo de identidade.
- Determinação da pessoa – ou grupo de pessoas – que se propõe como beneficiária, e os dados de contato, se possível.
- Em caso de não ser possível individualizar todas as pessoas, deve-se proporcionar dados suficientes para que o Estado possa garantir-lhes proteção.
- No caso de a pessoa se encontrar privada de sua liberdade, deve-se indicar o local de detenção.

2. Fatos alegados

- Descrição detalhada e cronológica dos fatos que demonstrem a existência de uma situação de gravidade, urgência e irreparabilidade.
- Situação atual das pessoas que se propõe como beneficiárias e seu grau de risco.
- Caso seja possível, deve-se enviar as cópias simples e legíveis dos documentos necessários para o entendimento da situação da pessoa ou grupo de pessoas que se propõe como beneficiário/a, tais como cópias de denúncias feitas a autoridades, certificados médicos em situações relativas à saúde, e demais denúncias judiciais relevantes, se houver. Caso não seja possível apresentar esses documentos, deve-se expor as razões.

3. Denúncias a autoridades estatais

- Uma explicação sobre se os fatos alegados foram denunciados às autoridades ou se foi solicitada proteção ao Estado, e uma descrição de qual foi a resposta obtida, caso tenha havido uma; ou a explicação dos motivos pelos quais não tenha sido possível fazê-lo.
- Indicação de se a pessoa – ou grupo de pessoas – que se propõe como beneficiária já conta com medidas de proteção em nível interno. Em caso afirmativo, a explicação de qual tem sido a eficácia dessas medidas.

4. Medidas solicitadas

- Descrição das medidas de proteção ou outras que sejam requeridas.

5. Vinculação com uma petição ou caso da Comissão

- Indicação de se a pessoa já apresentou uma petição ou tem um caso pendente na Comissão e, em caso afirmativo, a data de apresentação da petição e o número de referência da petição ou caso.

<p>Como os sindicatos podem utilizar esse mecanismo?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer pessoa ou grupo de pessoas pode apresentar uma solicitação de medidas cautelares. A pessoa ou grupo de pessoas a favor de quem se solicita as medidas cautelares são denominados beneficiários, e quem os representam são denominados solicitantes. • As organizações sindicais podem solicitar medidas cautelares em relação a casos que cumpram os requisitos de gravidade, urgência e possível dano irreparável. Um exemplo claro que pode ser motivo de solicitação de uma medida cautelar da Comissão Interamericana acontece quando um/a sindicalista é ameaçado de morte e/ou sofre atentados contra sua vida e a de sua família.
<p>Para onde deve ser enviada a solicitação de medida cautelar?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A solicitação pode ser feita pessoalmente ou enviada por um dos seguintes meios: <ul style="list-style-type: none"> - E-mail: cidhdenuncias@oas.org - Fax: +1 (202) 458-3992 ou 6215. - Endereço postal: Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1889 F Street, N.W. Washington, D.C. 20006 Estados Unidos. • É possível enviar documentos por via eletrônica.
<p>O que a Comissão Interamericana solicita quando adota medidas cautelares?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em caso de conceder a medida, a Comissão solicitará ao Estado envolvido a adoção de determinadas medidas de prevenção ou proteção. As autoridades estatais entrarão em acordo com as pessoas beneficiárias sobre os mecanismos mais apropriados para a implementação das medidas. • As medidas podem ser: <ul style="list-style-type: none"> - Proporcionar proteção através de rondas policiais. - Investigar as ameaças. • As medidas cautelares concedidas pela Comissão podem ser: <ul style="list-style-type: none"> - Individuais: quando protegem uma ou mais pessoas de forma individualizada. - Coletivas: quando são concedidas em favor de uma comunidade (comunidades indígenas)
<p>Exemplos de medidas cautelares</p>	<p>Medidas cautelares concedidas relativas a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Medida cautelar 1133/18 em favor de Amaya Eva Coppens Zamora e outras (Privadas de Liberdade no Centro Penitenciário La Esperanza), Nicarágua Resolução: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/84-2018MC-1133-18-NI.pdf




Exemplos de medidas cautelares	<ul style="list-style-type: none">• Medida cautelar 1165/18 em favor de Sergio López Cantera, México Resolução: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/82-18MC1165-18-MX.pdf• Medida cautelar 454/18 em favor de Marbeli Vivani González López e familiares de Yaneth González López, México Resolução: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/68-18MC454-18-MX.pdf• Medida cautelar 807/18 em favor do indígena Yaku Pérez Guartambel, Equador Resolução: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2018/67-18MC807-18-EC.pdf <p>Medidas cautelares concedidas em favor de pessoas defensoras dos direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial</p> <ul style="list-style-type: none">• Medida cautelar 195-08 em favor de Emildo Bueno e outros (República Dominicana)• Medida cautelar 2007 em favor de Líderes do COPDICONC (Colômbia)• Medida cautelar 2002 em favor de Comunidades Afrocolombianas em Buenaventura, Colômbia <p>• No link abaixo podem ser encontradas as medidas cautelares concedidas pela Comissão a pessoas defensoras de direitos das pessoas Afrodescendentes: http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/proteccion/cautelares.asp</p> <p>Medidas cautelares concedidas em favor de pessoas defensoras dos direitos das pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex)</p> <ul style="list-style-type: none">• Medida cautelar 236/16 em favor de Juana Mora Cedeño e outro (Cuba) Resolução: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC236-16-ES.pdf• Medida cautelar 457/13 em favor de Integrantes da Associação para uma Vida Melhor de Honduras (APUVIMEH) Resolução: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/MC457-13-ES.pdf <p>• No link abaixo podem ser encontradas as medidas cautelares concedidas pela Comissão a pessoas defensoras dos direitos das pessoas LGBTI: http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/proteccion/cautelares.asp</p>
Mais informações	<ul style="list-style-type: none">• No link a seguir podem ser encontradas mais informações institucionais da Comissão Interamericana sobre o procedimento para solicitar medidas cautelares: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_esp.pdf• Medidas cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana: http://www.oas.org/en/iachr/decisions/precautionary.asp

3.1.6. Sistema de petições e casos individuais

Informações práticas sobre o sistema de petições e casos individuais da Comissão Interamericana	
O que é o sistema de petições e casos individuais?	<ul style="list-style-type: none">• O sistema de petições e casos individuais é o mecanismo através do qual a Comissão Interamericana exerce seu trabalho de proteção a pessoas que sofrem violações de direitos humanos.• A Comissão investiga a situação denunciada através das petições e casos individuais, estabelece a responsabilidade internacional do Estado envolvido e elabora recomendações ao Estado responsável para que seja restabelecido o gozo dos direitos, para que os fatos ocorridos sejam investigados e reparados, e para que fatos similares não voltem a ocorrer.
Qual é o procedimento para apresentar petições e casos individuais?	<ul style="list-style-type: none">• O procedimento é escrito, gratuito e não requer necessariamente assistência letrada, embora esta seja recomendável durante as últimas etapas do procedimento perante a Comissão Interamericana.• A petição deve contar com uma descrição completa e detalhada dos fatos alegados e indicar o motivo pelo qual o Estado é internacionalmente responsável pela violação de direitos reconhecidos na Declaração Americana, na Convenção Americana ou em demais instrumentos interamericanos.• Não se exige que a denúncia faça menção expressa ao direito da Declaração ou da Convenção que se alega violado. A Comissão Interamericana, com base nos fatos expostos, tem a faculdade de estabelecer quais foram os direitos vulnerados.






E se o Estado não ratificou a Convenção Americana?

• Em relação aos Estados que não tenham ratificado a Convenção Americana, a Comissão Interamericana tem competência para receber denúncias nas quais se alegam violações à Declaração Americana, que é aplicada a todos os Estados da OEA. Essa competência surge do artigo 1(2)(b) da Carta da OEA, do artigo 20 de seu Estatuto e do artigo 51 de seu Regulamento.

Quais são os requisitos para apresentar uma petição?

- A petição deve cumprir os requisitos previstos no artigo 28 do Regulamento da Comissão Interamericana.
 - Artigo 28 do Regulamento. As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:
 1. O nome da pessoa ou pessoas denunciadas, ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou representantes legais e o Estado membro no qual esteja legalmente reconhecida;
 2. Se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo em relação ao Estado, e as razões correspondentes;
 3. O endereço de e-mail para receber correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone, fax e endereço postal;
 4. Um relato do fato ou situação denunciada, com a especificação do local e da data das violações alegadas;
 5. Se possível, o nome da vítima, assim como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
 6. Indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, mesmo que não seja feita referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);
 7. O cumprimento do prazo previsto no artigo 32 do presente Regulamento;
 8. As gestões empreendidas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 do presente Regulamento;
 9. Indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento de solução internacional de controvérsias de acordo com o artigo 33 do presente Regulamento.
- 

<p>Em que consiste o requisito de esgotamento dos recursos internos?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para apresentar uma petição ao SIDH, como regra geral, é necessário haver esgotado os recursos judiciais disponíveis no ordenamento jurídico interno. • Considera-se esgotados os recursos internos quando o Poder Judiciário emitiu uma decisão de última instância. • Reconhece-se três situações cuja ocorrência torna desnecessário o esgotamento dos recursos internos: <ol style="list-style-type: none"> a) Quando a legislação interna não estabelece o devido processo legal para proteger os direitos que se alega violados; b) Quando não se permitiu à suposta vítima o acesso aos recursos internos ou ela foi impedida de esgotá-los; c) Quando existe uma demora injustificada na decisão sobre os recursos internos. (Para determinar a razoabilidade do prazo são examinadas em cada caso: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais). • A petição deve ser apresentada no prazo de seis meses a partir da notificação da decisão judicial definitiva que esgotou os recursos internos (art. 46.1, b da Convenção). Quando se aplica uma das exceções ao esgotamento de recursos internos, a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável (art. 32.2 do Regulamento da Comissão). Nesse último caso, a Comissão considera a data em que ocorreu a suposta violação de direitos e as circunstâncias de cada caso.
<p>O sindicato pode apresentar uma denúncia no sistema de petições e casos individuais da Comissão Interamericana?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Sim. Toda pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental pode apresentar uma denúncia à Comissão Interamericana contra um Estado membro da OEA por alegadas violações aos direitos consagrados na Declaração ou na Convenção Americana, assim como nos demais tratados interamericanos. A pessoa afetada pela alegada violação pode apresentar a petição diretamente ou através da representação de outra pessoa ou organização, denominada parte peticionária. • Os sindicatos podem apresentar uma petição no sistema de petições e casos individuais, tanto em representação dos associados titulares dos direitos violados (exercendo o papel de parte peticionária) reconhecidos nos instrumentos interamericanos, quanto diretamente pela violação de direitos das organizações sindicais reconhecidos no artigo 8. 1. a. do Protocolo de San Salvador (exercendo o papel de vítima e de parte peticionária).

Quais são as etapas do sistema petições?

- O sistema de petições individuais tem quatro etapas: ⁶
 - 1) Etapa Preliminar** (confidencial entre a parte peticionária e a Comissão Interamericana):
 - A denúncia é registrada sob um número de petição, que é comunicado à parte peticionária.
 - A Secretaria Executiva da Comissão realiza um estudo preliminar da petição para estabelecer se cumpre ou não os requisitos do artigo 28 do Regulamento.
 - Quando se encerra a etapa preliminar, a Secretaria Executiva da Comissão tomará uma das seguintes medidas:
 - a. Caso se requeira informação adicional, enviará uma comunicação à parte peticionária solicitando-a;
 - b. Caso a petição não cumpra os requisitos estabelecidos no Regulamento, comunicará à parte peticionária que não será possível prosseguir com o trâmite da denúncia;
 - c. No caso de a petição cumprir os requisitos, dará início ao trâmite da petição e encaminhará a denúncia ao Estado, dando-se início ao processo contraditório.
 - 2) Etapa de admissibilidade:** É a etapa em que se leva a cabo o contraditório entre a parte peticionária e o Estado denunciado.
 - Tem início com o encaminhamento da petição ao Estado, a partir do qual a Comissão se coloca à disposição para iniciar um procedimento de solução amistosa, que requer o consentimento expresso de ambas as partes.
 - O Estado denunciado tem três meses para apresentar observações em relação ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade pela petição. Em casos fundamentados, a Comissão pode conceder uma prorrogação do prazo de até um mês.
 - A resposta do Estado é encaminhada à parte peticionária, que pode, por sua vez, apresentar suas observações à mesma. Essas observações são encaminhadas ao Estado de forma a lhe dar oportunidade de respondê-las.


Particularmente útil é a informação compartilhada por Analía BANFI VIQUE, coordenadora da seção de petições da Comissão Interamericana e autora da publicação referida na nota de rodapé anterior. Grande parte da informação compartilhada neste procedimento é uma transcrição esquemática da informação que consta na publicação referida.

Quais são as etapas do sistema petições?


- Depois desse intercâmbio de informações e caso as partes não decidam iniciar um processo de solução amistosa, a Comissão decidirá se a petição é admissível, em cujo caso adotará um Relatório de Admissibilidade, ou se é inadmissível, em cujo caso adotará um Relatório de Inadmissibilidade, com o qual o procedimento perante à Comissão é concluído.
- Assim que as partes são notificadas, o Relatório de Admissibilidade ou Inadmissibilidade é publicado no site da Comissão. Nesses Relatórios de Admissibilidade ou Inadmissibilidade.
- A Comissão analisará se possui competência para conhecer o caso.
- Caso a Comissão conclua que a possui, passará a analisar se foram esgotados os recursos internos, ou, em caso negativo, se uma das exceções se aplica e se a petição foi apresentada dentro do prazo de seis meses depois que a decisão definitiva foi notificada, ou dentro de um prazo razoável caso se aplique uma exceção ao esgotamento.
- Por último, a Comissão realiza uma análise *prima facie* para determinar se a denúncia fundamenta uma possível violação de um direito garantido pela Declaração ou pela Convenção, o que constitui um exame sumário que não implica prejuízo ou opinião antecipada sobre o mérito.

3) Etapa de mérito: Essa etapa tem início com a notificação do Relatório de Admissibilidade às partes, junto com a qual a Comissão se põe novamente à disposição das partes para um processo de solução amistosa.

- Nessa etapa, a Comissão analisará o mérito do assunto, se houve ou não uma violação aos direitos humanos, para o qual:
 - estabelecerá um marco fático,
 - analisará as alegações e provas fornecidas por cada parte,
 - estabelecerá suas conclusões,
 - e, caso exista responsabilidade internacional do Estado, recomendará a este uma série de ações para reparar a situação.
- Nessa etapa, também se desenvolve um processo contraditório: uma vez notificado o Relatório de Admissibilidade, a parte petionária terá quatro meses para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito, com a possibilidade de solicitar uma prorrogação de prazo de até dois meses. As observações da parte petionária são encaminhadas ao Estado, que contará com o mesmo prazo para responder.
- Caso seja necessário, a Comissão solicitará informações adicionais às partes e, em casos excepcionais, convocará uma audiência pública em sua sede.



Quais são as etapas do sistema de petições?

- Durante o procedimento perante a Comissão, terceiros ou organizações podem apresentar *amicus curiae*, um escrito com informações que podem ser úteis para a Comissão no momento em que esta tomar uma decisão. Tais documentos são encaminhadas a ambas as partes para conhecimento.
 - Caso as partes decidam chegar a uma solução amistosa, a Comissão, após realizar uma verificação da compatibilidade do acordo de solução em relação aos direitos humanos, adotará um Relatório de Solução Amistosa, com o qual finalizará o procedimento perante a Comissão.
 - Caso, por outro lado, as tentativas de solução amistosa não prosperem, a Comissão continuará com o processo contraditório, ao final do qual emitirá um Relatório de Mérito no qual estabelecerá se o Estado é ou não responsável pelas alegadas violações aos direitos humanos.
 - Caso conclua que não há violação, o processo perante a Comissão se encerra com a publicação de tal relatório. Caso, por outro lado, estabeleça que o Estado é responsável pela violação de um ou mais direitos humanos, preparará um relatório preliminar de caráter confidencial no qual incluirá uma série de recomendações ao Estado.
 - As recomendações podem ser:
 - Levar a cabo uma investigação;
 - Reparar os danos;
 - Realizar reformas legislativas, entre outras.
 - O Relatório preliminar com as recomendações é encaminhado ao Estado, que tem um prazo de três meses para informar à Comissão sobre as medidas adotadas para cumprir as mencionadas recomendações.
 - Se no referido prazo o assunto não for solucionado, a Comissão tem duas opções:
 - Remeter o caso à Corte Interamericana; ou
 - Adotar um relatório definitivo com conclusões e recomendações finais.
 - Nesse último caso, o Estado terá um novo prazo para cumprir as recomendações definitivas e, caso não o faça, a Comissão publicará o relatório e o incluirá no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da OEA.
 - No momento de decidir o envio de um caso à Corte, a Comissão leva em conta, além do nível de cumprimento do Estado de suas recomendações, a posição da parte petionária, a natureza e gravidade da violação, a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema, e o eventual efeito da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.
- 



<p>Qual é o conteúdo de um Relatório de Mérito da Comissão Interamericana?</p>	<ul style="list-style-type: none">• No Relatório de Mérito, a Comissão Interamericana estabelece se o Estado é ou não responsável pelas alegadas violações aos direitos humanos por causa de sua ação (quando a violação se deve a uma atuação do Estado), de sua aquiescência (consentimento tácito), ou omissão (falta de ação quando deveria haver agido).• As recomendações contidas no Relatório de Mérito da Comissão podem ser, entre outras medidas, levar a cabo uma investigação, reparar os danos e realizar reformas legislativas.
<p>O que acontece se o Estado implicado não cumpre as recomendações da Comissão?</p>	<ul style="list-style-type: none">• Caso a Comissão considere que o Estado em questão não cumpriu as recomendações ou solicitações indicadas em seu Relatório de Mérito, de forma automática submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Comissão.
<p>Como funciona a etapa de acompanhamento das recomendações da Comissão contidas no Relatório de Mérito?</p>	<ul style="list-style-type: none">• Quando o caso não é enviado à Corte, a Comissão publica o Relatório de Mérito e o inclui no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.• Em tais casos, a Comissão realiza um acompanhamento anual da situação de cumprimento de suas recomendações, um resumo que é publicado no capítulo III de seu Relatório Anual. Nesse resumo, são relatados os principais avanços e retrocessos em relação às recomendações da Comissão e se indica se houve algum tipo de cumprimento, seja total ou parcial, ou se as recomendações continuam não sendo cumpridas.• Caso a Comissão constate que houve cumprimento total, o caso se encerra, fato que é notificado às partes. A Comissão pode celebrar reuniões de trabalho e, em casos excepcionais, audiências públicas para realizar o acompanhamento de suas recomendações.
<p>Mais informações</p>	<ul style="list-style-type: none">• No link a seguir, é possível encontrar mais informações institucionais da Comissão Interamericana sobre o procedimento para apresentar petições e casos individuais: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf

3.2. Recursos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

3.2.1. Medidas provisórias

Informações práticas sobre as medidas provisórias da Corte Interamericana	
O que são as medidas provisórias da Corte Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• A medida provisória é um mecanismo de proteção adotado pela Corte em certos casos de gravidade e urgência para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado parte da OEA.• A atribuição da Corte Interamericana para adotar medidas provisórias está regulamentada no artigo 27 de seu Regulamento.• As medidas provisórias têm um caráter cautelar, na medida em que buscam preservar uma situação jurídica, e um caráter tutelar, na medida em que buscam proteger direitos humanos e evitar danos irreparáveis às pessoas.• Entre os objetivos que as medidas provisórias podem ter, estão:<ul style="list-style-type: none">- Ordenar a um Estado que adote imediatamente as medidas necessárias para proteger a vida e integridade de pessoas e suas famílias ameaçadas ou que tenham sido vítimas de atentados.- ordenar a um Estado a não executar uma pessoa enquanto seu caso submetido à Corte continue pendente.- ordenar a um Estado a arquivar um procedimento de acusação constitucional que tramite no parlamento contra juízes ou magistrados.
Quais são os requisitos para solicitar medidas provisórias?	<ul style="list-style-type: none">• Devem existir três condições: extrema gravidade, urgência e que seja uma tentativa de evitar danos irreparáveis às pessoas.• Caso considere indispensável, antes de decidir sobre uma medida provisória, a Corte poderá solicitar ao Estado, à Comissão Interamericana ou aos representantes dos beneficiários informações sobre a solicitação.



<p>A favor de quem podem ser as medidas provisórias?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pode-se conceder medidas provisórias a favor de pessoas cujos casos contenciosos sejam de conhecimento da Corte Interamericana, assim como de assuntos não submetidos ao seu conhecimento.
<p>Quem pode apresentar a solicitação de medidas provisórias?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quando o caso é de conhecimento da Corte, a solicitação pode ser apresentada diretamente à Corte pelas vítimas ou seus representantes, e deve ter relação com o assunto do caso que tramita no tribunal. • As medidas também podem ser ordenadas de ofício pela Corte. • No caso em que o assunto não tenha sido submetido ao conhecimento da Corte, somente a Comissão Interamericana pode solicitar medidas provisórias. • A atribuição da Comissão Interamericana para solicitar medidas provisórias à Corte está regulamentada no artigo 19.c de seu Estatuto e no artigo 76 de seu Regulamento. • Nos procedimentos de medidas provisórias, podem ser apresentados escritos de terceiros em qualidade de <i>amicus curiae</i> (artigo 44 do Regulamento da Corte).
<p>Quando a Comissão Interamericana solicita medidas provisórias à Corte Interamericana?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os critérios que a Comissão considera para apresentar uma solicitação de medidas provisórias à Corte constam no artigo 76 de seu Regulamento e são: <ul style="list-style-type: none"> - Quando o Estado não implementou as medidas cautelares concedidas pela Comissão. - Quando as medidas cautelares não foram eficazes. - Quando existe uma medida cautelar conectada a um caso submetido à jurisdição da Corte. - Quando a Comissão considera pertinente para que as medidas solicitadas tenham um melhor efeito, para o qual fundamentará seus motivos. • Em geral, a Comissão solicita medidas provisórias à Corte Interamericana quando as medidas cautelares emitidas pela própria Comissão não são cumpridas pelo Estado a quem se solicitou tais medidas. • Nesse sentido, diante de uma situação de gravidade e urgência, e com o objetivo de evitar um dano irreparável, a Comissão pode conceder, a pedido de uma parte ou oficiosamente, medidas cautelares em favor de pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado parte da OEA. Caso o Estado não aceite ou não cumpra as medidas cautelares, e a situação de risco iminente se mantenha ou se agrave, a Comissão pode solicitar medidas provisórias à Corte Interamericana.



<p>Como as medidas provisórias são supervisionadas?</p>	<ul style="list-style-type: none">• A supervisão dessas medidas é realizada mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações apresentadas pelas partes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.• No trâmite das medidas provisórias, a Corte tem a faculdade de requerer dados relevantes de outras fontes de informação, que permitam apreciar a gravidade e urgência da situação e a eficácia das medidas, assim como requerer perícias e relatórios que considere oportunos e convocar uma audiência pública ou privada com a Comissão, os beneficiários das medidas e o Estado envolvido.• A Corte inclui em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA a relação das medidas provisórias que tenha determinado no período do relatório, e, quando as medidas não foram devidamente executadas, elabora as recomendações que considere pertinentes.
<p>Exemplos de medidas provisórias</p>	<ul style="list-style-type: none">• Medidas provisórias em favor de habitantes da comunidade do povo indígena Miskitu da região costa Caribe norte (23 de agosto de 2018). Resolução: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/miskitu_se_05.pdf• Medidas provisórias em relação ao caso Durand e Ugarte versus Peru, através dos quais a Corte ordenou ao Estado peruano arquivar o procedimento de acusação constitucional em trâmite no Congresso da República contra os magistrados do Tribunal Constitucional Manuel Miranda, Marianella Ledesma, Carlos Ramos e Eloy Espinosa-Saldaña, de forma a garantir a independência judicial. Resolução: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/durand_se_02.pdf
<p>Mais informações</p>	<ul style="list-style-type: none">• As medidas provisórias da Corte encontram-se no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es

3.2.2. Opiniões consultivas

Informações práticas sobre as opiniões consultivas da Corte Interamericana	
O que são as opiniões consultivas da Corte Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece em seu artigo 64 que a Corte Interamericana poderá ser consultada sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.
Quem pode solicitar opiniões consultivas?	<ul style="list-style-type: none">• Estão facultados a solicitar opiniões consultivas os Estados membros e os órgãos da OEA.• Os Estados podem também solicitar a opinião da Corte Interamericana sobre a compatibilidade de suas leis com os tratados interamericanos.
Como se solicita uma opinião consultiva?	<ul style="list-style-type: none">• As solicitações de opinião consultiva sobre a Convenção Americana ou sobre outros tratados interamericanos deverão:<ul style="list-style-type: none">- formular com precisão as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião da Corte.- indicar, ainda, as disposições cuja interpretação se pede e as considerações que originam a consulta.• Caso a iniciativa da opinião consultiva seja de outro órgão da OEA que não a Comissão, a solicitação deverá precisar, além disso, a maneira com a qual a consulta se refere à sua esfera de competência.
Qual procedimento é seguido para uma opinião consultiva?	<ul style="list-style-type: none">• Uma vez recebida uma solicitação de opinião consultiva, a Corte enviará uma cópia a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário Geral e aos órgãos da OEA cuja esfera de competência se refira ao tema da consulta, se for o caso.• A Corte fixará um prazo para que os interessados remetam suas observações escritas.• A Corte também poderá convidar ou autorizar a qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião escrita sobre os pontos submetidos à consulta. Caso a solicitação seja sobre a compatibilidade das leis nacionais com os instrumentos interamericanos, poderá fazê-lo após consultar o solicitante.

Quais normas interamericanas podem ser objeto de opiniões consultivas?

Função consultiva sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos:


- A função consultiva permite à Corte Interamericana interpretar qualquer norma da Convenção Americana, sem que nenhuma parte ou aspecto de tal instrumento esteja excluído do âmbito de interpretação.
- Em virtude de ser “intérprete última da Convenção Americana”, a Corte tem competência para emitir, com plena autoridade, interpretações sobre todas as disposições da Convenção, inclusive as de caráter processual.

Função consultiva sobre o Protocolo de San Salvador e outros tratados de direitos humanos


- Em virtude do artigo 64.1 da Convenção Americana, a Corte está facultada a emitir opinião sobre outros tratados concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados americanos.
- Se a solicitação se refere à interpretação de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, deverão ser identificados o tratado e as partes que este contém, as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião da Corte e as considerações que originam a consulta. Se a solicitação emana de um dos órgãos da OEA, deve-se assinalar a razão pela qual a consulta se refere a sua esfera de competência.


Função consultiva sobre a compatibilidade das leis nacionais com a Convenção e outros tratados

- Em virtude do artigo 64.2 da Convenção Americana, os Estados podem solicitar também a opinião da Corte Interamericana sobre a compatibilidade de suas leis com tais tratados.
- Esse mecanismo permite, de alguma maneira, que a função consultiva tenha o efeito de um controle de convencionalidade preventivo.
- A solicitação deverá indicar:
 - as disposições de direito interno, assim como as da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção aos direitos humanos objeto da consulta;
 - as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter a opinião da Corte;
 - o nome e o endereço do Agente do solicitante.
- A solicitação deve ser acompanhada de cópia das disposições internas às quais a consulta se refira.




<p>Qual é o conteúdo de uma opinião consultiva?</p>	<ul style="list-style-type: none">• A opinião consultiva conterá:<ul style="list-style-type: none">- o nome de quem preside a Corte e dos demais Juízes que a tenham emitido, do Secretário e do Secretário Adjunto- as questões submetidas à Corte;- uma relação dos atos do procedimento;- os fundamentos de direito;- a opinião da Corte;- a indicação de qual é a versão autêntica da opinião.• Todo Juiz que tenha participado da emissão de uma opinião consultiva tem direito a anexar ao voto da Corte o seu voto concordante ou dissidente, que deverá estar fundamentado.
<p>Quais são os efeitos das opiniões consultivas?</p>	<ul style="list-style-type: none">• Os efeitos da opinião consultiva da Corte alcançam não somente os Estados parte da Convenção Americana, mas também todos os Estados Membros da OEA que tenham aceitado a Declaração Americana, independentemente de que tenham ou não ratificado a Convenção Americana, assim como os órgãos da OEA com competência sobre o tema da consulta.





Como os sindicatos podem participar desse mecanismo?

- Considerando que a Comissão Interamericana é uma das entidades facultadas a solicitar uma opinião consultiva à Corte Interamericana, os sindicatos poderiam contribuir no convencimento da Comissão sobre a necessidade de esclarecer, definir ou determinar os alcances de uma das disposições da Convenção Americana ou de outros tratados interamericanos. Isso pode ser realizado por meio da participação nos mecanismos de supervisão da Comissão, tais como as audiências temáticas, as visitas in loco e a elaboração dos relatórios da Comissão.
 - É possível também participar do processo das opiniões consultivas como terceiros ou organizações em qualidade de amicus curiae. Um exemplo dessa participação foi a levada a cabo por ocasião da opinião consultiva feita pelo governo do Panamá sobre a interpretação do alcance do artigo 1 da Convenção Americana, com o objetivo de determinar se as pessoas jurídicas são titulares ou não de direitos humanos. No processo dessa opinião consultiva, a Confederação Sindical de Trabalhadores e de Trabalhadoras das Américas e a Confederação Sindical Internacional enviaram um documento elaborado conjuntamente com as organizações da região com argumentos sobre a titularidade de direitos coletivos das organizações sindicais. A opinião consultiva da Corte reconheceu expressamente que as organizações são titulares dos direitos coletivos contemplados no artigo 8.a do Protocolo de San Salvador e, portanto, estão habilitadas a participar diretamente do sistema de petições e casos individuais da Comissão como vítimas de violação aos seus direitos. As observações dessa opinião consultiva encontram-se no seguinte link:
http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_observaciones_seriea_22_esp.pdf
 - Recentemente, a Comissão informou sobre a próxima solicitação de opinião consultiva sobre os alcances da não regressividade em direitos humanos. Esse também pode ser um espaço importante para apresentar os argumentos dos sindicatos em qualidade de amicus curiae e incidir na fundamentação e opinião da Corte.
- 



Exemplos de opiniões consultivas	<ul style="list-style-type: none">• Opinião consultiva sobre a instituição de asilo e seu reconhecimento como direito humano no sistema interamericano de proteção (30 de maio de 2018). Resumo: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_25_esp.pdf• Opinião consultiva sobre identidade de gênero, de igualdade e não discriminação contra casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à alteração de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (24 de novembro de 2017). Resumo: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_24_esp.pdf• Opinião consultiva sobre meio ambiente e direitos humanos (15 de novembro de 2017). Resumo: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf• Opinião consultiva sobre Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano de direitos humanos (26 de fevereiro de 2016). Resumo: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_22_esp.pdf
Mais informações	<ul style="list-style-type: none">• As opiniões consultivas da Corte se encontram no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es

3.2.3. Jurisdição e sentenças obrigatórias


Informações práticas sobre a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana	
Quem pode apresentar um caso contencioso perante a Corte Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• A Comissão Interamericana tem a faculdade de remeter à Corte Interamericana aqueles casos em que os Estados não cumpriram as recomendações estabelecidas pela Comissão.• Os Estados partes também podem demandar outro Estado parte, mesmo que até essa ocasião isso ainda não tenha acontecido.• As vítimas ou seus representantes não têm legitimidade para submeter diretamente um caso à competência da Corte.
Quem pode ser demandado em um caso contencioso perante a Corte IDH?	<ul style="list-style-type: none">• Somente podem ser objeto de uma demanda os Estados que reconhecem a competência da Corte Interamericana.• Os Estados que reconhecem essa competência são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.• Trinidad e Tobago e Venezuela denunciaram a Convenção Interamericana, em 1999 e 2012, respectivamente, razão pela qual não estão mais submetidos à competência contenciosa da Corte (cabe esclarecer que continuam submetidos a essa competência pelos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da denúncia).
Quem pode participar durante o processo do caso contencioso perante a Corte Interamericana?	<ul style="list-style-type: none">• As vítimas ou seus representantes estão legitimados a ter participação direta em todas as etapas processuais perante a Corte.• A partir da notificação da demanda, as vítimas, seus familiares ou os representantes devidamente credenciados podem apresentar solicitações, argumentos e provas de forma autônoma em relação à Comissão Interamericana durante todo o processo.• Também é possível a participação de terceiros em qualidade de <i>amicus curiae</i>.



Como participar em qualidade de *amicus curiae*?

- A participação como terceiro *amicus curiae* está regulamentada no artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericano.
- “*Amicus curiae*” significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentações em relação aos fatos contidos na submissão do caso ou elabora considerações jurídicas sobre a matéria do processo, através de um documento ou de uma alegação em audiência.
- O escrito de quem deseja atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado à Corte, juntamente com seus anexos (pessoalmente, via courier, fax, e-mail ou endereço postal), no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
- Em caso de apresentação do escrito do *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou em caso de escritos cujos anexos não foram anexados, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidos na Corte em um prazo de sete dias contados a partir de tal apresentação. Se o escrito é apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.
- Nos casos contenciosos, pode-se apresentar um escrito em qualidade de *amicus curiae* em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se celebra audiência pública, deverão ser remetidos dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente, na qual se concede prazo para a remissão das alegações finais.
- O escrito do *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente a conhecimento das partes para sua informação.
- Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, pode-se apresentar escritos de *amicus curiae*.

<p>Qual é o resultado da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Através da jurisdição contenciosa, a Corte Interamericana produz uma sentença de cumprimento obrigatório para todos os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana. • A Corte determinará se o Estado incorreu em responsabilidade internacional por ter violado algum dos direitos consagrados na Convenção Americana. • As sentenças da Corte são vinculantes para as partes no caso concreto objeto da sentença (vinculação direta inter partes). Também produzem efeitos vinculantes no que diz respeito à interpretação que a Corte efetua das normas convencionais (vinculação indireta <i>erga omnes</i>).
<p>Como os sindicatos podem participar?</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A submissão de um caso contencioso à jurisdição da Corte implica que tal caso já passou pelo sistema de petições e casos individuais da Comissão Interamericana. • Se o caso submetido à Corte foi apresentado pelos sindicatos em qualidade de representantes das vítimas (por exemplo, trabalhadoras ou trabalhadores associados ao sindicato), então tais sindicatos são parte do litígio e, por isso, estão legitimados a terem participação direta em todas as etapas processuais perante a Corte como representantes das vítimas. • Se o caso submetido à Corte não foi apresentado pelos sindicatos, então estes são terceiros alheios ao litígio e, portanto, não estão legitimados a terem participação nas etapas processuais perante a Corte. • Ainda como terceiros alheios ao litígio, se o caso e a possível sentença são de interesse do sindicato porque, por exemplo, tratam de direitos trabalhistas ou sindicais, o sindicato pode participar como terceiro <i>amicus curiae</i> e, nessa qualidade, apresentar à Corte considerações ou fundamentações sobre os fatos contidos no caso submetido à Corte, através de um documento ou de uma alegação em uma audiência.



Como os sindicatos podem participar?

- Através de uma recente nota à imprensa, a Comissão Interamericana informou a apresentação à Corte Interamericana do caso 12.428: “*Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, a respeito do Brasil*”, um caso que pode ser emblemático em matéria trabalhista e com o qual a Corte poderá desenvolver jurisprudência em matéria de obrigações internacionais dos Estados em relação a:
 - atividades laborais de alto risco.
 - empresas e direitos humanos.
 - deveres de prevenção, sanção e reparação das piores formas de trabalho infantil.
 - violações à vida e à integridade que resultem de atividades perigosas no âmbito trabalhista.
 - alcance do direito ao trabalho e sua intersecção com o princípio de igualdade e não discriminação em situações de pobreza.
- Link: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/218.asp>

Dada a relevância do caso e do possível desenvolvimento jurisprudencial da Corte em matéria de direitos trabalhistas relacionados com a responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos, essa é uma oportunidade para que os sindicatos possam participar como *amicus curiae* e, nessa qualidade, apresentar à Corte, através de um documento ou de uma alegação em uma audiência, argumentos sobre o tema e os fatos relacionados ao caso.

4.

Quais direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores estão reconhecidos nas normas interamericanas?

4.1. Direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores

Diante da barbárie humana experimentada com as guerras mundiais no século XX e com o objetivo de prevenir que voltem a ocorrer tais atrocidades e horrores, criou-se um consenso político sobre a necessidade de consagrar e reconhecer, em instrumentos internacionais (declarações, tratados, pactos), direitos inalienáveis e inerentes de todos os seres humanos, sem importar sua raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, etnia, nem nenhuma outra condição, e a obrigação dos Estados nacionais de respeitarem, promoverem e protegerem tais direitos.

Reconhece-se que os direitos humanos são: a) universais, na medida em que a condição de ser humano é o único requisito para ser titular dos direitos humanos (tendo a dignidade humana como fundamento); b) indivisíveis, no sentido de que todos os direitos humanos, que refletem tanto valores de liberdade (direitos civis e políticos) quanto valores de igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais), estão articulados e inter-relacionados entre si; e c) interdependentes, na medida em que a efetividade do exercício pleno de um direito humano depende da eficácia do exercício dos demais direitos humanos. Assim, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos são meras categorias formais, e vice-versa.

O pressuposto e ponto de partida é a atribuição, com caráter geral, dos direitos humanos a todas as pessoas apenas por sua condição de ser humano. Todas as pes-

soas são livres e iguais perante a lei. Na evolução da luta constante pela efetividade dos direitos humanos, avançou-se na direção do reconhecimento da necessidade de ir além da liberdade e da igualdade formais e reconhecer a especificidade dos sujeitos de direito, tanto sua especificidade socioeconômica quanto sua especificidade identitária e seu pertencimento a determinados coletivos historicamente excluídos e marginalizados (mulheres, indígenas, afrodescendentes, pessoas LGBTI, pessoas com deficiência etc.). Nesse sentido, a partir do ponto de partida geral (liberdade e igualdade formais), acrescenta-se o objetivo de alcançar a igualdade substancial ou real para aquelas pessoas que, por razões socioeconômicas e/ou por seu pertencimento a coletivos historicamente excluídos e marginalizados, requerem medidas positivas dos Estados e que seus direitos sejam particularmente protegidos.

As trabalhadoras e os trabalhadores são titulares de todos os direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional e, em particular, nos instrumentos interamericanos, tanto dos direitos específicos de caráter trabalhista e sindical, quanto dos direitos atribuídos com caráter geral a todas as pessoas e daqueles atribuídos com caráter específico a pessoas pertencentes a determinados coletivos historicamente excluídos e marginalizados. Nesse sentido, além dos direitos trabalhistas e sindicais, as trabalhadoras e os trabalhadores devem poder exercer no âmbito de uma relação de trabalho seus direitos a: integridade pessoal, liberdade religiosa, proteção à intimidade pessoal, honra e reputação, liberdade de expressão e de reunião, igualdade e a não ser objeto de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, orientação sexual, identidade de gênero, opiniões políticas, origem nacional ou social, nascimento ou de qualquer outra índole.

O italiano Umberto Romagnoli, reconhecido especialista em Direito Sindical e Direito do Trabalho, sintetizou esse princípio com a seguinte imagem: *Ao entrar na fábrica, o trabalhador não deixa pendurados na grade, junto com seu gorro, os direitos humanos do qual é titular, nem os guarda no armário do vestiário, junto com seu casaco, para pegá-los novamente no fim da jornada. Pelo contrário, ele continua sendo titular dos direitos essenciais a todas as pessoas, como o direito à dignidade, à honra, à intimidade, às liberdades de pensamento e de culto, à liberdade de expressão do pensamento etc.*

4.2. Relação de interdependência entre os direitos humanos sindicais e os demais direitos humanos

Conforme se ressaltou anteriormente, uma das características centrais dos direitos humanos é sua interdependência. A efetividade do exercício de um direito humano dependerá da efetividade do exercício dos demais direitos humanos. Sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos são meras categorias formais, e vice-versa.

Em relação à interdependência entre os direitos sindicais e os demais direitos humanos, é evidente não ser possível exercer plenamente a liberdade sindical caso se

atente contra a vida ou a integridade física de sindicalistas, caso estes sejam detidos e condenados de forma arbitrária, caso se lhes dificulte ou se negue o direito à liberdade de expressão e de reunião, ou caso sua estabilidade trabalhista seja anulada. Nesse sentido, afirma-se que não é possível o desenvolvimento da liberdade sindical sem a preexistência efetiva dos demais direitos humanos, e tampouco é possível o completo exercício destes sem a vigência daquela. *Em outras palavras, a liberdade sindical não é possível sem o exercício dos outros direitos humanos, e vice-versa.*⁷

A OIT reconheceu a relação de interdependência entre as liberdades públicas e os direitos sindicais na Declaração de Filadélfia (1944), que proclama que as liberdades de expressão e de associação são essenciais para um progresso constante (no artigo I b). Essa relação de recíproca dependência foi reafirmada na “Resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis” (1970), que reconhece que: *“os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e de empregadores baseiam-se no respeito das liberdades civis enumeradas em particular na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que o conceito de direitos sindicais carece totalmente de sentido quando não existirem tais liberdades civis”*⁸.

Instrumento internacional	Relação de interdependência entre os direitos humanos sindicais e os demais direitos humanos
<p>“Resolução sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis” (1970)</p>	<p>Essa Resolução da OIT enumera alguns dos direitos essenciais para o exercício normal dos direitos sindicais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o direito à liberdade, segurança da pessoa e proteção contra detenção e prisão arbitrárias; b) a liberdade de opinião e de expressão e, em particular, de sustentar opiniões sem ser importunado e de investigar e receber informações e opiniões, e difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão; c) o direito de reunião; d) o direito ao processo regular por tribunais independentes e imparciais; e) o direito à proteção da propriedade das organizações sindicais.

⁷ERMIDA URIARTE, Oscar e VILLAVICENCIO RÍOS, Alfredo. Sindicatos en libertad sindical. Lima: ADEC / ATC, p. 26.

⁸OIT. Resolução sobre os Direitos Sindicais e sua relação com as liberdades civis. 1970.

Nessa linha, em 1992 o então Diretor Geral da OIT, Michel Hansenne, assinalou que *“a OIT tem um profundo interesse pelas liberdades civis e políticas, pois sem elas não pode existir nem exercício normal dos direitos sindicais nem proteção dos trabalhadores”*⁹

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT tem ressaltado inúmeras vezes essa relação de interdependência entre os direitos sindicais e os demais direitos humanos.

Órgão de controle internacional	Relação de interdependência entre os direitos humanos sindicais e os demais direitos humanos
Comitê de Liberdade Sindical da OIT	<p>O Comitê julgou conveniente reafirmar a importância dos princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que sua violação pode comprometer o livre exercício dos direitos sindicais. Recopilação de 2018, parágrafo 67.</p> <p>Um movimento sindical realmente livre e independente só pode se desenvolver através do respeito aos direitos humanos fundamentais. Recopilação de 2018, parágrafo 71.</p> <p>Um movimento sindical livre não pode se desenvolver no interior de um regime que não garanta os direitos fundamentais, especialmente o direito dos trabalhadores sindicalizados de se reunirem nos locais sindicais, o direito de livre opinião verbal e escrita e o direito dos trabalhadores sindicalizados de contar, em caso de detenção, com as garantias de um procedimento judicial regular iniciado o quanto antes. Recopilação de 2018, parágrafo 76.</p> <p>A Conferência Internacional do Trabalho assinalou que o direito de reunião, a liberdade de opinião e de expressão, e, em particular, o direito a não ser importunado por suas opiniões e o de buscar e receber informações e opiniões e difundi-las sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão, constituem liberdade civis essenciais para o exercício normal dos direitos sindicais. Recopilação de 2018, parágrafo 77.</p>



⁹ Conferencia Internacional del Trabajo n° 79. La democratización y la OIT. Memoria del Director General, 1992, p. 24.



Comitê de
Liberdade
Sindical da
OIT

A liberdade sindical somente pode ser exercida em uma situação em que se respeite e garanta plenamente os direitos humanos fundamentais, em particular os relativos à vida e à segurança da pessoa. Recopilação, parágrafo 82.

A detenção de dirigentes sindicais ou sindicalistas por motivos relacionados com atividades de defesa dos interesses dos trabalhadores constitui uma grave violação das liberdades públicas em geral e das liberdades sindicais em particular. Recopilação de 2018, parágrafo 123.

Constitui um dos direitos humanos fundamentais que as pessoas detidas sejam apresentadas sem demora diante do juiz correspondente e, no caso dos sindicalistas, a proteção contra a detenção e o encarceramento arbitrários e o direito a um julgamento justo e rápido figuram entre as liberdades civis que as autoridades deveriam assegurar para garantir o exercício dos direitos sindicais em condições normais. Recopilação de 2018, parágrafo 163.

O direito de expressar opiniões por meio da imprensa, ou de outra forma, é um dos elementos essenciais dos direitos sindicais. 2018, parágrafo 239.

A inviolabilidade dos locais e bens sindicais é uma das liberdades civis essenciais para o exercício dos direitos sindicais. 2018, parágrafo 276.

Dada a pertinência de reafirmar a efetividade dos direitos humanos de cidadania no âmbito de uma relação de trabalho e a importância de ressaltar a relação de interdependência entre os direitos sindicais e os demais direitos humanos, a seguir se fará referência aos direitos humanos de cidadania, trabalhistas, de seguridade social, sindicais e específicos de pessoas de determinados coletivos, reconhecidos nos instrumentos interamericanos e aplicáveis na relação de trabalho.

4.3. Quadro com as disposições sobre direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores

Direitos humanos	Disposições das normas interamericanas
Direitos humanos de cidadania	<p>Direito à vida e integridade pessoal</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 1 – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigos 4 e 5 – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direito à liberdade pessoal e proteção contra condenação e detenção arbitrárias</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo XXV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigos 7 e 9 – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direitos à igualdade e não discriminação</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 45 – Carta da OEA - Artigo 2 – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 3 – Protocolo de San Salvador
	<p>Direito à honra e à reputação</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo V – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo XI – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direito à intimidade pessoal ou à vida privada</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo V – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 11 – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direito à liberdade de informação, opinião, expressão e difusão</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo IV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 13 – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direito à liberdade religiosa</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo III – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 12 – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direito de reunião</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo XXI – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 15 – Convenção Americana de Direitos Humanos
	<p>Direito à tutela judicial efetiva</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo XVIII – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 8 – Convenção Americana de Direitos Humanos



Proibição do trabalho forçado, da escravidão e da servidão

- Artigo 6 – Convenção Americana de Direitos Humanos

Direito ao trabalho em condições dignas (pode incluir o direito ao acesso a um emprego e o direito à preferência pela contratação trabalhista indefinida)

- Artigos 34 e 45 – Carta da OEA

- Artigo XIV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

- Artigo 6 – Protocolo de San Salvador

Direito ao trabalho: direito a não ser despedido sem justificativa

- Artigo 7 – Protocolo de San Salvador

Direito a salários justos

- Artigos 34 e 35 – Carta da OEA

- Artigo XIV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

- Artigo 7.a – Protocolo de San Salvador

Direito a salário equitativo e igual por trabalho igual

- Artigo 7.a – Protocolo de San Salvador

Direito de todo trabalhador ou trabalhadora de seguirem sua vocação

- Artigo XIV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

- Artigo 7.b – Protocolo de San Salvador

Direito à promoção e à progressão na carreira

- Artigo 7.c – Protocolo de San Salvador

Direito à segurança e higiene no trabalho

- Artigo 7.e – Protocolo de San Salvador

Proibição e limitação do trabalho de menores de idade

- Artigo 7.f – Protocolo de San Salvador

Jornada máxima de trabalho

- Artigo 7.g – Protocolo de San Salvador

Direito ao descanso, ao desfrute do tempo livre e a férias

- Artigo XV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

- Artigo 7.h – Protocolo de San Salvador

Direito à educação, capacitação e habilitação para o trabalho

- Artigo 50 – Carta da OEA

- Artigo XII – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

- Artigo 6.2 – Protocolo de San Salvador

Dever dos Estados da OEA de harmonizarem a legislação trabalhista de forma que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos

- Artigo 46 – Carta da OEA



Direito humano à seguridade social	<p>Direito humano à seguridade social</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 45.b e h, e Artigo 46 – Carta da OEA - Artigos XVI e XXXV – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 9 – Protocolo de San Salvador
Direitos humanos sindicais	<p>Dever dos Estados de reconhecerem a importância da contribuição dos sindicatos à vida da sociedade e ao processo de desenvolvimento</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 45.g – Carta da Organização dos Estados Americanos <p>Direito de sindicalização (que pode incluir o direito à proteção contra a discriminação antissindical, o direito à proteção efetiva dos representantes de trabalhadoras e trabalhadores, e o direito a facilidades sindicais para os representantes de trabalhadoras e trabalhadores)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 45.c – Carta da Organização dos Estados Americanos - Artigo XXII – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - Artigo 16 – Convenção Americana de Direitos Humanos - Artigo 8 – Protocolo de San Salvador <p>Direito de federação e confederação e direito de funcionamento livre (que pode incluir o direito das organizações sindicais de administrarem sua organização, de regulamentação, de representação e de dissolução, o direito das organizações sindicais de adequada proteção contra todo ato de ingerência e direito das organizações sindicais de organizarem livremente suas atividades e elaborarem seu programa de ação)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 8.1 – Protocolo de San Salvador <p>Direito à negociação coletiva</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 45.c – Carta da OEA <p>Direito de greve</p> <ul style="list-style-type: none"> - Artigo 45.c – Carta da OEA



<p>Direitos humanos específicos das mulheres trabalhadoras</p>	<p>Direito de proteção à maternidade e à infância - Artigo VII – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem</p> <p>Direito da mulher a uma efetiva possibilidade de exercer o direito ao trabalho - Artigo 6.2 – Protocolo de San Salvador</p> <p>Direito da mulher trabalhadora à licença-maternidade remunerada - Artigo 9.2 – Protocolo de San Salvador</p> <p>Assédio sexual no local de trabalho Artigo 2.b – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)</p>
<p>Direitos humanos específicos das trabalhadoras e dos trabalhadores afrodescendentes</p>	<p>Obrigações dos Estados a adotarem a legislação que defina e proíba o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância nas áreas de emprego e de proteção social - Artigo 7 – Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância</p>
<p>Direitos humanos específicos das trabalhadoras e dos trabalhadores indígenas</p>	<p>Direitos trabalhistas - Artigo XXVII – Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas</p>
<p>Direitos humanos específicos das trabalhadoras e dos trabalhadores com deficiência</p>	<p>Direito ao trabalho e à capacitação técnico-profissional para pessoas com deficiência - Artigo 6.2 – Protocolo de San Salvador</p> <p>Proteção das pessoas com deficiência - Artigo 18 – Protocolo de San Salvador</p> <p>Medidas de caráter trabalhista necessárias para acabar com a discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar sua plena integração à sociedade - Artigo III. 1 – Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência</p>

Conclusões

As organizações sindicais podem utilizar todos os recursos políticos e jurídicos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a defesa dos direitos humanos trabalhistas e sindicais, tanto as ferramentas de proteção (sistema de petições e casos individuais, sistema de medidas cautelares, casos contenciosos e medidas provisórias), quanto as ferramentas de promoção e monitoramento (*visitas in loco*, relatórios, comunicados de imprensa, audiências temáticas, relatorias, cursos).

Para tal, seria importante considerar a elaboração de uma estratégia e plano de ação específicos, que incluam a participação articulada em **audiências temáticas**, a solicitação de inclusão da temática dos direitos trabalhistas e sindicais nos **relatórios anuais, temáticos e de país**, a participação nas **visitas in loco**, a solicitação de **comunicados de imprensa**, a participação como **amicus curiae** em casos contenciosos submetidos à Corte Interamericana ou em opiniões consultivas, e a solicitação de **medidas cautelares** nos casos urgentes de extrema gravidade. Tudo isso com o objetivo de ativar os meios de atuação do Sistema Interamericano para **pressionar política e juridicamente os Estados** a cumprirem suas obrigações interamericanas e denunciar à comunidade internacional a verdadeira situação em matéria de direitos trabalhistas e sindicais nos países da região.

Os casos que cumprem os requisitos de esgotamento dos recursos internos contam com o **sistema de petições e casos individuais** da Comissão Interamericana e a **jurisdição contenciosa** da Corte Interamericana, com os quais é possível obter resoluções de cumprimento obrigatório para o Estado denunciado. Embora o procedimento seja lento, já com a apresentação da petição é ativado um mecanismo jurídico que pode forçar, politicamente, espaços de diálogo e busca de soluções enquanto se aguarda a contundência do Relatório de Mérito da Comissão ou a sentença da Corte que declare responsável internacional o Estado e lhe ordene a adotar medidas.

A participação no Sistema Interamericano faz sentido caso contribua com e reforce a resistência, a mobilização e a luta dos sindicatos em nível nacional, e caso esteja articulada com seus objetivos prioritários.

